



UNLIREC

ESTUDO NORMATIVO

A correlação necessária entre as normas sobre violência contra a mulher e as normas de regulamentação e controle de armas pequenas.

Análise dos países da América do Sul: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Equador, Paraguai, Uruguai e Venezuela.



Com o apoio do



Canadá



Esta publicação foi desenvolvida pelo Centro Regional das Nações Unidas para a Paz, o Desarmamento e o Desenvolvimento na América Latina e no Caribe (UNLIREC). O propósito exclusivo deste trabalho é contribuir para os debates regionais e internacionais nos campos do desarmamento e do controle de armas. As opiniões aqui expressas não refletem necessariamente a opinião do Secretariado das Nações Unidas ou do Sistema das Nações Unidas em geral.

Esta publicação está disponível em: www.unlirec.org

Aviso de direitos autorais

Este documento é propriedade intelectual das Nações Unidas. Não pode ser reproduzido, armazenado em um sistema de recuperação de dados ou transmitido por qualquer meio, de forma parcial ou total ou, para qualquer fim, sem a autorização prévia por escrito do Centro Regional das Nações Unidas para a Paz, o Desarmamento e o Desenvolvimento na América Latina e no Caribe (UNLIREC, na sigla em inglês), que atua como órgão representante das Nações Unidas. Este documento não está à venda.

Centro Regional das Nações Unidas para a Paz, o Desarmamento e o Desenvolvimento na América Latina e no Caribe (UNLIREC)

Av. Jorge Chávez 275, Piso 3
Miraflores
Lima - Peru

E-mail: programme@unlirec.org

Telefone: (+51) (1) 625 9114

©UNLIREC 2020 - Todos os direitos reservados



Agradecimentos

O presente estudo normativo tem como objetivo propor um diálogo a respeito do controle de armas e da violência contra a mulher em um âmbito jurídico e de políticas públicas, apresentando, dessa forma, um contexto que possa servir de base para abrir um amplo e necessário debate, dadas as estatísticas alarmantes de feminicídios na América Latina e no Caribe.

O UNLIREC agradece o apoio recebido dos diferentes governos que forneceram as informações necessárias para o desenvolvimento do presente estudo e a todos os envolvidos em suas diferentes etapas.

Esta iniciativa foi concebida como parte do projeto "Promovendo a Implementação Regional da Resolução 65/69 da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre Mulheres, Desarmamento, Não-Proliferação e Controle de Armas" que foi possível graças a uma contribuição financeira do Governo do Canadá.

SOBRE UNLIREC

O Centro Regional das Nações Unidas para a Paz, o Desarmamento e o Desenvolvimento na América Latina e no Caribe (UNLIREC), com sede em Lima, Peru, foi criado por uma resolução da Assembleia Geral da ONU em 1986. A Subdivisão de Desarmamento Regional e Disseminação de Informação Pública (RDIOB, na sigla em inglês) do Gabinete das Nações Unidas para Assuntos de Desarmamento (ODA, na sigla em inglês), em Nova York, supervisiona e coordena as atividades do UNLIREC e os outros dois centros regionais de desarmamento para a paz e o desarmamento na África, na Ásia e no Pacífico.

O UNLIREC é a única entidade regional das Nações Unidas especializada em desarmamento, não proliferação e controle de armas na América Latina e no Caribe. Sua principal função é traduzir as decisões, os instrumentos e os compromissos dos Estados-membros nos campos do desarmamento e da não proliferação em ação, a nível nacional, sub-regional e regional. O UNLIREC oferece suporte técnico aos 33 Estados da América Latina e do Caribe para alcançar e manter a paz e a segurança através do desarmamento.

O suporte que o UNLIREC oferece se refere principalmente a:

- promover medidas de desarmamento prático através do fortalecimento da capacidade dos Estados nas áreas de defesa, segurança e justiça;
- melhorar os sistemas operacionais de balística forense de armas de fogo;
- fortalecer a gestão e a segurança de arsenais;
- dar suporte aos processos de destruição de armas e munições;
- fortalecer o controle de armas pequenas e munições no setor de segurança privada;
- dar suporte no estabelecimento de sistemas nacionais para o controle de transferências de armas convencionais;
- fortalecer o papel e a contribuição das mulheres nos campos do desarmamento, da não proliferação e do controle de armas;
- integrar medidas de controle de armas nas políticas de segurança pública e promover iniciativas para a redução e prevenção da violência armada.

Para obter mais informações sobre os programas e o suporte técnico do UNLIREC, entre em contato com:

**Centro Regional das Nações Unidas para a Paz,
o Desarmamento e o Desenvolvimento na América Latina e no Caribe
(UNLIREC)**

Av. Jorge Chávez, 275 – Miraflores - Lima - Peru

Tel.: +511 625 9114

E-mail: programme@unlirec.org

www.unlirec.org

ÍNDICE

07

Siglas e acrônimos

08

Introdução

09

1. Os números da violência armada

- 1.1 Violência armada: Os dados globais 09
 - 1.2 Panorama regional da América Latina e do Caribe 11
-

15

2. Violência contra as mulheres

- 2.1 Panorama geral 15
 - 2.2 Os números de violência contra a mulher:
panorama regional 18
 - 2.3 Quadro jurídico internacional sobre mulher, paz e
segurança 21
-

24

**3. Legislação Regional sobre Armas Pequenas e
Violência contra a Mulher: Análise dos países da
América do Sul: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile,
Equador, Paraguai, Uruguai e Venezuela**

48

4. Conclusões e recomendações

51

Bibliografia

SIGLAS E ACRÔNIMOS

ANMaC	Agência Nacional de Materiais Controlados (Argentina)
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CEPAL	Comissão Econômica para América Latina e Caribe
COIP	Código Orgânico Integral Penal (Equador)
MESECVI	Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
OMS	Organização Mundial da Saúde
PoA	Programa de Ação das Nações Unidas para prevenir, combater e eliminar o comércio ilícito de armas pequenas e leves em todos os seus aspectos.
RCSNU 1325	Resolução 1325 do Conselho de Segurança das Nações Unidas
SAS	<i>Small Arms Survey</i>
UNLIREC	Centro Regional das Nações Unidas para a Paz, o Desarmamento e o Desenvolvimento na América Latina e no Caribe
UNODA	Gabinete das Nações Unidas para Assuntos de Desarmamento
UNODC	Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e o Crime

INTRODUÇÃO

A violência armada¹ não é um fenômeno isolado, pois tem manifestações e efeitos em diferentes níveis. Devido aos seus impactos negativos, nas últimas décadas, este flagelo tornou-se uma das principais preocupações do governo, das organizações internacionais, da sociedade civil e dos cidadãos em geral.

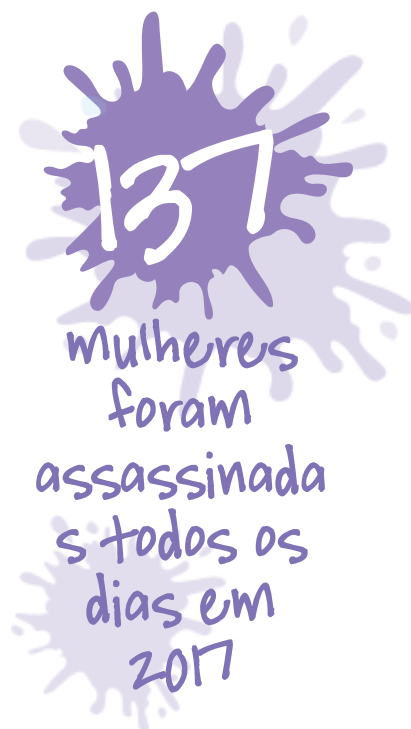
A cada ano, milhares de pessoas são assassinadas com armas de fogo. De acordo com estimativas do Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e o Crime (UNODC, na sigla em inglês), em 2017, 54% dos homicídios registrados a nível global foram cometidos com armas de fogo².

Sem dúvida, os impactos deste flagelo têm consideráveis repercussões no bem-estar das pessoas, tornando-se um dos principais obstáculos ao desenvolvimento humano e à governança, assim como um enorme fardo para as economias nacionais.

Homem e mulheres são afetados de modo diferente pela proliferação e pelo uso de armas de fogo³. Enquanto cerca de 81% das vítimas de homicídios registrados em 2017 eram homens (adultos e jovens), as mulheres continuam sendo as principais vítimas baseadas no gênero. Durante 2017, 137 mulheres por dia foram assassinadas pelo seu parceiro íntimo ou por algum membro da família, em todo o mundo⁴. Ao contrário dos homens, os assassinatos de mulheres não ocorrem apenas na esfera pública, mas também são cometidos por seus parceiros íntimos, ex-parceiros ou membros da família, ou seja, na esfera doméstica.

A violência contra a mulher e o feminicídio⁵ são um grande desafio na agenda do desenvolvimento. Embora as vítimas da violência armada sejam principalmente homens e essas mortes ocorram em contextos de crime organizado, delinquência comum e violência interpessoal, a violência armada contra as mulheres também ocorre na esfera privada, em alguns países superando inclusive as mortes na esfera pública. Na América Latina e no Caribe, alguns países estão entre aqueles com as mais altas taxas de mortes violentas de mulheres a nível mundial, sendo a arma de fogo, em muitos casos, o objeto usado tanto para cometer o assassinato, como também para servir como instrumento para ameaçar, intimidar e exercer diferentes tipos de violência contra as mulheres.

Nesse contexto, a incorporação do controle de armas com uma abordagem de gênero nas considerações de políticas públicas é essencial e decisivo não somente para avançar até as sociedades



¹ Para a definição de violência armada, ver a seção 1.1.

² United Nations Office on Drugs and Crime [UNODC] (2019). *Global Study on Homicide. Understanding Homicide: typologies, demographic factors, mechanisms and contributors (Booklet 3)*. Viena: UNODC. https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/gsh/Booklet_3.pdf

³ Neste estudo, os termos armas pequenas e armas de fogo são usados indistintamente e incluem pistolas, revólveres, fuzis, metralhadoras, escopetas, entre outros.

⁴ UNODC (2019). *Global Study on Homicide. Gender-related killing of women and girls (Booklet 5)*. Pág. 10. Viena: UNODC. https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/gsh/Booklet_5.pdf

⁵ Para os fins deste estudo, os termos feminicídio/femicídio são utilizados indistintamente. No entanto, será dada prioridade ao uso do termo feminicídio porque é o termo mais utilizado na América Latina e no Caribe. A ONU Mulheres define o feminicídio como “assassinato relacionado ao gênero, uma das principais causas de morte entre as mulheres em alguns países”. ONU Mulheres (2013). *Relatório Anual 2012–2013*. <https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2013/6/unwomen-annualreport2012-2013-es.pdf?la=es&vs=1835>

mais seguras e pacíficas, mas também para promover e fortalecer as capacidades institucionais em matéria de legislação, sistema de justiça, investigação criminal, respostas policiais e políticas de segurança a partir de um enfoque preventivo.

Neste sentido, o controle de armas constitui um fator fundamental na hora de prevenir e erradicar a violência contra a mulher, por isso é necessário promover o debate sobre a violência por razões de gênero e seu vínculo com as medidas de controle de armas. O presente estudo analisa estes vínculos e verifica a relação entre as regulamentações de prevenção da violência contra a mulher e de controle de armas de fogo de uso civil em oito países da região. A análise e a verificação cruzada dos órgãos normativos concentra-se nos seguintes países: Argentina, Brasil, Bolívia, Chile, Equador, Paraguai, Uruguai e Venezuela.

No **primeiro capítulo**, é apresentado um panorama geral sobre a violência armada, incluindo alguns dados quantitativos da América Latina e do Caribe, com foco especial nas informações disponíveis dos países que são objeto deste estudo.

No **segundo capítulo**, é fornecida uma abordagem conceitual da violência contra a mulher e também alguns números que tornam este fenômeno visível na região e nos países que são objeto deste estudo.

No **terceiro capítulo**, é feita a análise sobre a correlação da legislação sobre armas pequenas e as normas para a prevenção e erradicação da violência contra a mulher. Nesta seção, serão analisados os sistemas jurídicos dos oito países em questão com o propósito de abrir uma reflexão sobre a necessidade de desenvolver uma legislação nacional mais eficaz para tratar o impacto da posse de armas pequenas nas mulheres.

Por último, o **quarto capítulo** reúne uma série de conclusões e recomendações sobre como abordar a violência contra a mulher a partir de uma perspectiva de controle de armas.

Este esforço está alinhado com os compromissos dos Estados para avançar em direção ao cumprimento da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, principalmente dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5 (Igualdade de Gênero) e 16 (Paz, Justiça e Instituições Sólidas).⁶ Estes Objetivos têm como parte de suas metas a eliminação de todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas (5.2); a redução considerável de todas as formas de violência e as taxas de mortalidade (16.1); assim como a redução da circulação de armas ilícitas (16.4).

Da mesma forma, esta iniciativa está em sintonia com a Agenda de Desarmamento “Garantindo nosso Futuro Comum” lançada em 2018 pelo Secretário Geral das Nações Unidas, António Guterres. Esta Agenda, sob o pilar “Fortalecimento de parcerias para o desarmamento”, convoca a participação plena e equitativa das mulheres nos processos de tomada de decisões relacionadas com o desarmamento, assim como a promoção de políticas de desarmamento sensíveis ao gênero.⁷

Por último, o presente estudo e suas recomendações estão de acordo com as disposições contidas na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), a qual propõe mecanismos de proteção e defesa dos direitos da mulher para lutar contra o fenômeno da violência física, sexual e psicológica, tanto na esfera política como na privada.

⁶ Para mais informações sobre a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, consultar: <https://www.un.org/sustainabledevelopment/es/development-agenda/>

⁷ Para mais informações, consultar: United Nations Secretary-General (2018). Securing our common future: an agenda for disarmament. <https://www.un.org/disarmament/sg-agenda/es>

1.

OS NÚMEROS DA VIOLÊNCIA ARMADA

1.1 VIOLÊNCIA ARMADA: OS DADOS GLOBAIS

Em 2009, o então Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, Ban Ki-moon, definiu a violência armada como *“o uso intencional de força física por meio de armas, real ou por ameaça, contra si próprio, outra pessoa, um grupo, uma comunidade ou um Estado, que causa perdas, lesões, mortes e/ou danos psicossociais a uma ou mais pessoas e que pode prejudicar a segurança, as conquistas e as perspectivas de desenvolvimento de uma comunidade, um país ou uma região”*⁸. Nesta linha, a Secretaria da Declaração de Genebra sobre Violência Armada e Desenvolvimento definiu a violência armada como *“o uso intencional da força ilegítima (real ou por ameaça), com armas ou explosivos contra uma pessoa, grupo, comunidade, o Estado, e que prejudica a segurança das pessoas e/ou o desenvolvimento sustentável”*⁹.

O Secretário Geral da ONU, António Guterres, em sua Agenda para o Desarmamento, **“Garantindo nosso Futuro Comum”**, destaca a violência armada como sendo preocupantemente predominante em um momento em que o cenário internacional se torna cada vez mais complexo, e observa que a violência com armas pequenas causa divisão nas comunidades, gera mais sobrecarga aos sistemas de saúde, inibe o investimento econômico e está implicada em atos de violência de gênero e sexual¹⁰.

A taxa de homicídios constitui um dos indicadores mais adequados, comparáveis e precisos para medir a progressão e o impacto da violência a nível global. Os dados mais recentes destacam que umas 464.000 pessoas em todo o mundo foram vítimas de homicídio em 2017, o que equivale a uma taxa mundial de 6,1 homicídios a cada 100.000 habitantes, número que quintuplica os 89.000 mortos registrados nos conflitos armados no mesmo período¹¹. Embora a taxa média global de homicídios em 2017 (6,1) tenha diminuído em relação à taxa de 7,2 registrada em 1992 (que é explicada, entre outros aspectos, pelo crescimento da população global), ao desagregar tal indicador por zonas geográficas, são identificadas variações profundas.

Dados a partir de 2017 colocam as Américas como a região mais violenta do mundo. Para esse ano, este continente registrou 173.471 homicídios, o que equivale a uma taxa de 17,2 homicídios a cada 100.000 habitantes. Com 13% da população mundial, esta região concentrou 37% do total de homicídios a nível mundial.

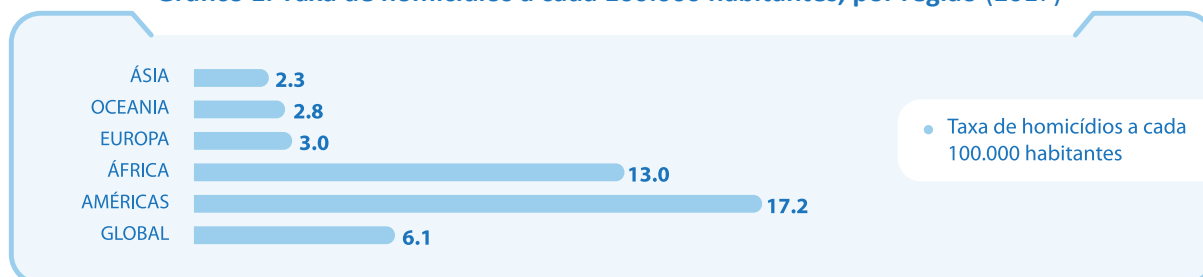
⁸ Nações Unidas (2009). Promoção do desenvolvimento mediante a redução e a prevenção da violência armada - Relatório do Secretário-Geral para a 64ª sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas (A/64/228). Pág. 4.

⁹ Secretaria da Declaração de Genebra sobre Violência Armada e Desenvolvimento (2008). *Carga Global da Violência Armada* Genebra: Secretaria da Declaração de Genebra. Pág. 2. <https://www.refworld.org/es/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opensslpdf.pdf?reldoc=y&docid=494b5c2f2>

¹⁰ United Nations Secretary-General (2018). *Securing our common future: an agenda for disarmament*. Pág. 40.

¹¹ UNODC (2019). *Global Study on Homicide. Executive Summary (Booklet 1)*. Viena: UNODC. <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/gsh/Booklet1.pdf>

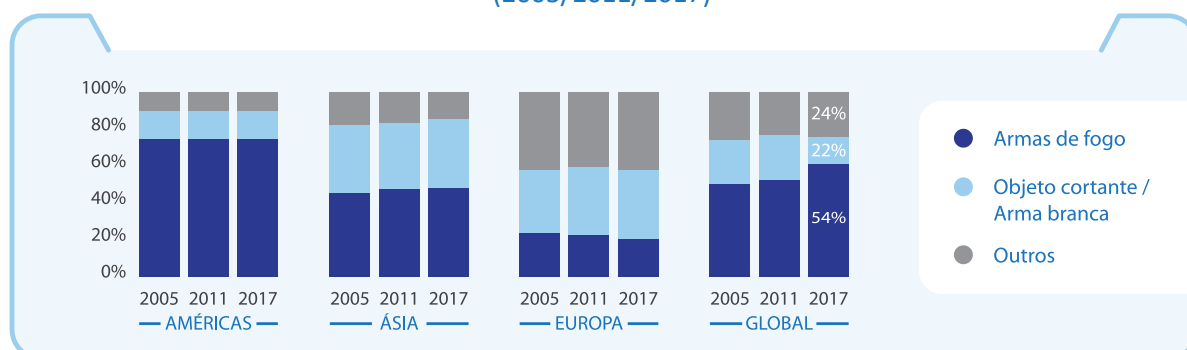
Gráfico 1. Taxa de homicídios a cada 100.000 habitantes, por região (2017)



Fonte: UNODC (2019)

De acordo com o UNODC, mais da metade (aproximadamente 54%) dos homicídios registrados a nível mundial em 2017 foram cometidos com armas de fogo¹². Ao desagregar tais estatísticas por região em relação ao mecanismo utilizado, são identificadas variações significativas. Nas Américas, estima-se que as armas de fogo estiveram envolvidas em aproximadamente 75% dos homicídios. Embora as armas de fogo não estejam envolvidas em todas as mortes violentas, globalmente são utilizadas em 44% de todos os homicídios¹³. Estima-se que, a nível mundial em 2016, 210.000 pessoas foram assassinadas com armas pequenas¹⁴, número que representa 38% do total de mortes violentas. Pode-se então afirmar que a proliferação e o acesso fácil às armas de fogo é parte inerente das taxas de violência e que uma análise do contexto específico de cada país é de extrema importância para medir a presença e a disponibilidade de armas pequenas como fator de risco para a prática de atos violentos.

Gráfico 2. Meio utilizado em homicídios, a nível global e por regiões selecionadas (2005/2011/2017)



Fonte: UNODC (2019)

As dinâmicas em torno da violência armada se manifestam de maneira diferente entre diversos grupos sociais, por idade e sexo. A evidência demonstra que a violência não afeta mulheres e homens igualmente. Os homens jovens constituem o maior número de vítimas e vitimários da violência armada. Contudo, estima-se que em 2017 cerca de 87.000 mulheres foram assassinadas em todo o mundo; em torno de 50.000, ou seja, 58%, pelas mãos de seus parceiros ou familiares, o que significa 137 mulheres assassinadas todos os dias.¹⁵

¹² Ibid.

¹³ Mc Evoy, C. y Hideg, G. (2017). *Global Violent Deaths 2017 Time to Decide*. Genebra Small Arms Survey. Pág. 48. <http://www.smallarmssurvey.org/fileadmin/docs/U-Reports/SAS-Report-GVD2017.pdf>

¹⁴ Ibid.

¹⁵ UNODC (2019). *Global Study on Homicide. Gender-related killing of women and girls (Booklet 5)*. Viena: UNODC. https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/gsh/Booklet_5.pdf

A violência armada tem diversos impactos sobre as sociedades e as pessoas em diferentes níveis. A nível pessoal, além da perda de vidas por homicídios ou suicídios, gera lesões, incapacidade e traumas psicossociais. Em sociedades com altas taxas de violência armada, reina o medo e os direitos humanos básicos, como a liberdade de movimento, são restringidos.

A nível comunitário, a violência armada destrói a infraestrutura ou contribui para o seu abandono; obriga as pessoas a alterar as rotas de trânsito e horário de suas atividades; gera medo e desconfiança, deteriorando o tecido social; agrava as tensões comunitárias; anula as medidas de construção da confiança; promove a autogestão da segurança e aumenta a demanda por armas; incentiva o uso da violência como mecanismo de resolução de conflitos; aumenta o número de órfãos e estimula o abandono escolar, entre outros.

A nível socioeconômico, a atenção à violência armada desvia recursos públicos em detrimento de outros setores, como saúde e educação. Também desestimula o investimento, o turismo e consome uma parte importante do Produto Interno Bruto.

Em resumo, a violência armada não tem somente um custo humano, mas também afeta negativamente a governança, o funcionamento e a credibilidade de suas instituições, e gera um impacto tremendo sobre o desenvolvimento socioeconômico.

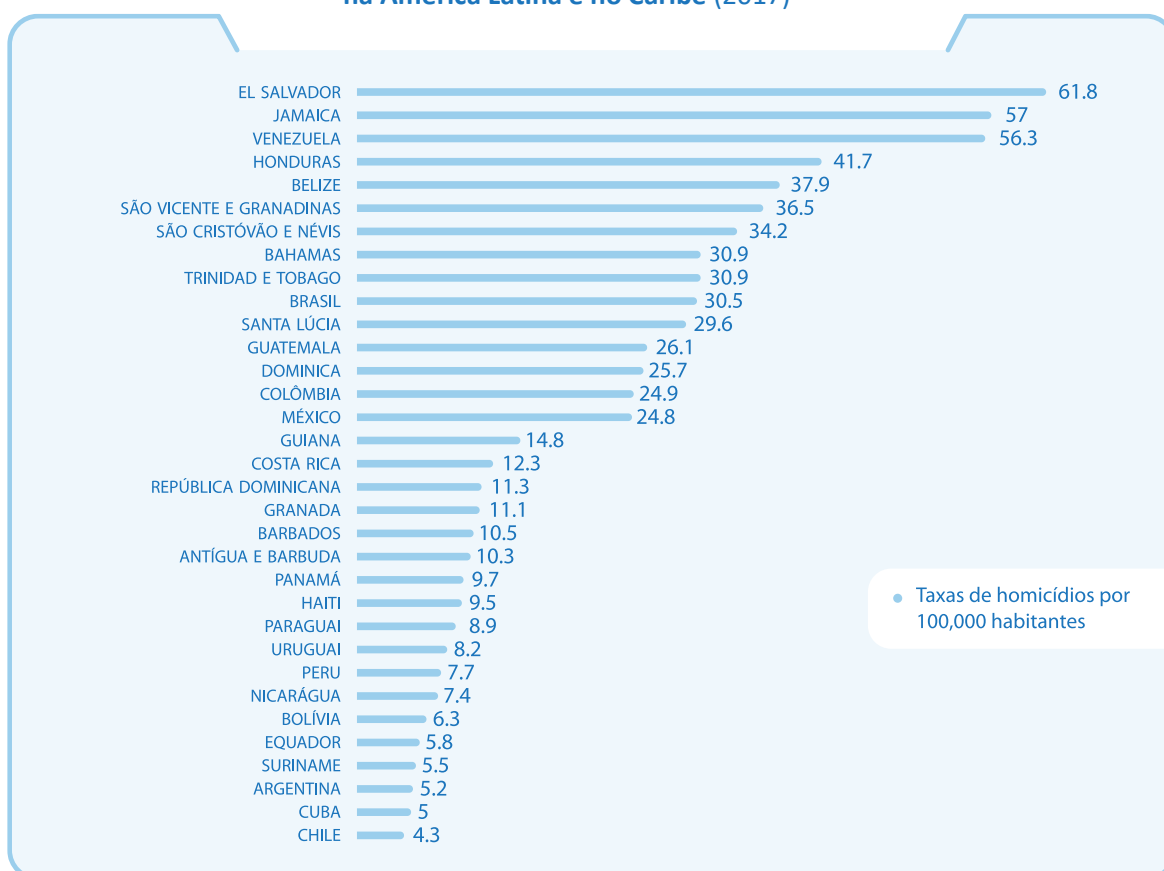
1.2 PANORAMA REGIONAL DA AMÉRICA LATINA E DO CARIBE

A América Latina e o Caribe são considerados a região mais violenta do mundo. Estima-se que cerca de 100.000 pessoas são assassinadas por ano. Em 2017, a América Central e a América do Sul foram as sub-regiões com as maiores taxas de homicídios a nível mundial, com taxas de 25,9 e 24,2 homicídios a cada 100.000 habitantes, respectivamente, seguidas pelo Caribe, que registrou uma taxa de 15,1 homicídios a cada 100.000 habitantes¹⁶.

Vale destacar que, no nível de cada uma dessas sub-regiões, é possível encontrar significativas variações entre os países. Na América Central, por exemplo, El Salvador registrou em 2017 uma taxa de 62,1 homicídios, 8 vezes maior do que a taxa de 7,4 registrada pela Nicarágua. Na América do Sul, a Venezuela, com uma taxa de 56,3 é 13 vezes maior do que a taxa do Chile de 4,3 homicídios a cada 100.000 habitantes. Além destas lacunas entre países, como pode ser visto no gráfico abaixo, a grande maioria supera a taxa internacional de 6,1.

¹⁶ UNODC (2019). *Global Study on Homicide. Homicide: extent, patterns, trends and criminal justice response (Booklet 2)*. Viena: UNODC. <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/gsh/Booklet2.pdf>

Gráfico 3: Índice de homicídios a cada 100.000 habitantes na América Latina e no Caribe (2017)¹⁷



Fonte: UNODC / *Homicide Dataset* 2019¹⁸

Os homicídios causados por armas de fogo representam o tipo predominante de morte violenta na América do Sul (64%)¹⁹, seguido da América Central (61%)²⁰ e o Caribe (51%)²¹. Uma revisão das porcentagens entre países mostra que, em 2015, 9 dos 10 países com as maiores porcentagens de homicídios com armas de fogo pertencem à região:

¹⁷ Dados correspondentes para (2012): Antígua e Barbuda, São Cristóvão e Névis (2015): Trinidad e Tobago (2016): Bolívia, Cuba, Haiti, Paraguai, São Vicente e Granadinas, Venezuela.

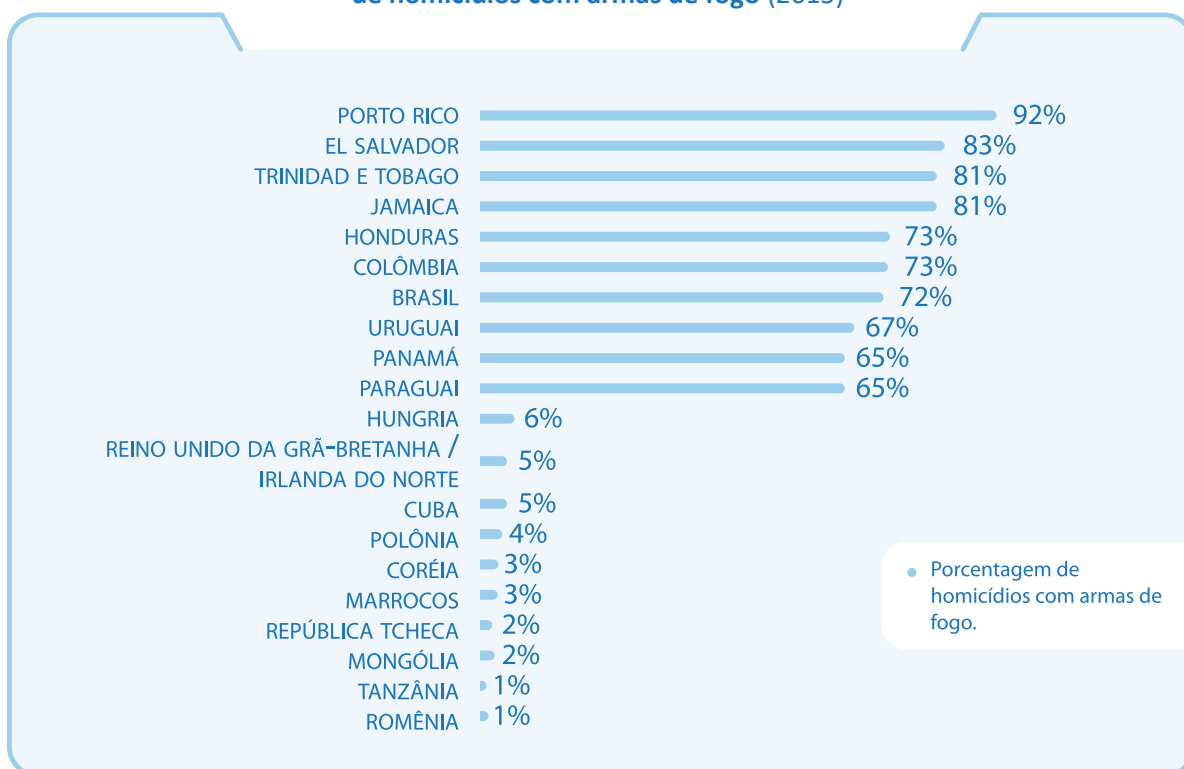
¹⁸ Acesse: https://dataunodc.un.org/GSH_app

¹⁹ Em 2016, o número total de mortes violentas na América do Sul atingiu 121.529, enquanto as mortes violentas por arma de fogo atingiram 78.026. Acesse: Small Arms Survey (2017). *Database on Violent deaths*.

²⁰ Em 2016, o número total de mortes violentas na América Central atingiu 40.286, enquanto as mortes violentas por arma de fogo atingiram 24.556. Ibid.

²¹ Em 2016, o número total de mortes violentas no Caribe atingiu 6.757, enquanto as mortes violentas por arma de fogo atingiram 3.429. Ibid.

Gráfico 4. Países com as proporções mais baixas e mais altas de homicídios com armas de fogo (2015)



Fonte: UNODC / *Homicide Dataset* 2019²²

Estes indicadores colocam a região como a que tem o maior número de homicídios cometidos com armas de fogo no mundo. Também é importante destacar que, no caso dos países que são objeto de análise neste estudo, existem diferenças importantes:

Gráfico 5. Taxa de mortes violentas com armas de fogo por 100.000 habitantes nos países que são objeto do estudo (2018)



Fonte: Elaboração própria com dados da *Small Arms Survey*²³

Conforme as estatísticas apresentadas, observa-se que o Brasil e a Venezuela têm as taxas mais altas de homicídios e mortes violentas com armas de fogo a cada 100.000 habitantes. Da mesma forma, as armas de fogo em mortes violentas representam entre 40% e 60% do total, como ilustrado no gráfico a seguir.

²² Acesse: https://dataunodc.un.org/GSH_app

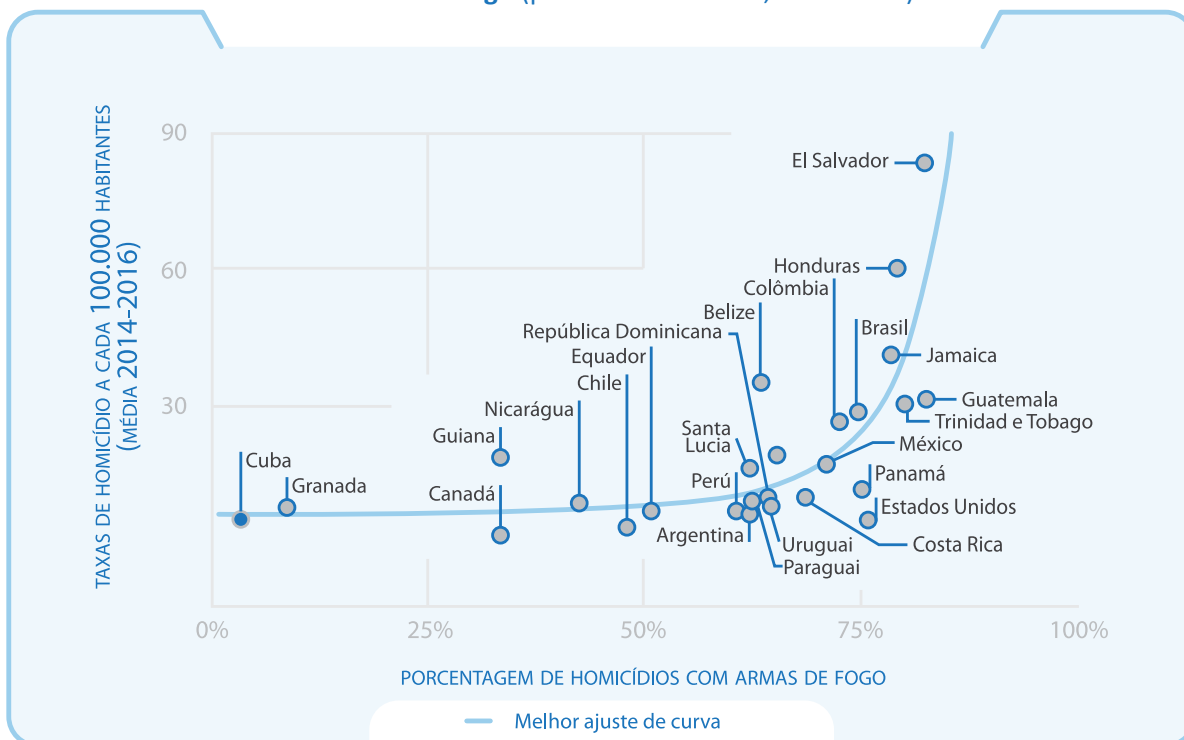
²³Elaboração própria com base na *Small Arms Survey: Global Violent Deaths: Interactive Maps and Charts of Armed Violence Indicators*. Acessado em 10 de dezembro de 2020.

Gráfico 6. Porcentagens de mortes violentas com armas de fogo em países que são objeto do estudo (2018)²⁴

PAÍS	NÚMERO DE MORTES VIOLENTAS	NÚMERO DE MORTES VIOLENTAS COM ARMAS DE FOGO	PORCENTAGEM
Argentina	2,736	1,302	48%
Bolívia	857	451	53%
Brasil	78,667	46,712	59%
Chile	993	393	40%
Equador	1,172	480	41%
Paraguai	743	419	56%
Uruguai	496	310	62%
Venezuela	27,613	14,762	53%

Além disso, o gráfico 7 mostra a correlação entre as taxas de homicídios e a porcentagem de homicídios cometidos com armas de fogo a nível das Américas:

Gráfico 7. Taxas de homicídios versus porcentagens de homicídios com armas de fogo (países selecionados, 2014-2016)



Fonte: UNODC (2019)²⁵

Embora a violência nos países da região seja produto de uma série de fatores estruturais e fenômenos como o crime organizado, gangues, delinquência comum, assim como a violência interpessoal e comunitária, não é possível ignorar o peso preponderante da disponibilidade e da presença de armas de fogo na dinâmica de violência que caracteriza a região.

²⁴ Ibid.

²⁵ UNODC (2019). *Global Study on Homicide. Understanding Homicide: typologies, demographic factors, mechanisms and contributors (Booklet 3)*. Pág. 81. Viena: UNODC. https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/gsh/Booklet_3.pdf

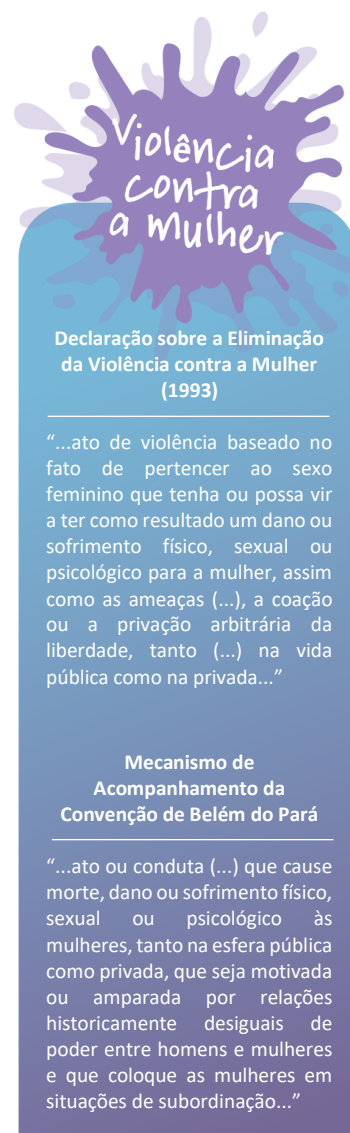
2.

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

2.1 PANORAMA GERAL

A violência contra as mulheres e as meninas é uma das violações de direitos humanos mais difundidas, persistentes e devastadoras no mundo de hoje e representa um grave problema de saúde pública, assim como um importante obstáculo para a realização da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. A violência contra as mulheres ocorre em todo o mundo e atravessa todas as gerações, nacionalidades, comunidades e esferas da sociedade, independentemente de idade, etnia, deficiência ou procedência. Entretanto, algumas mulheres são mais propensas a experimentar violência relacionada ao seu status na sociedade como resultado de sua idade, estado civil, estado reprodutivo, local de residência, saúde, orientação sexual e/ou identidade de gênero.

A **Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher**, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua resolução 48/104 em 1993 define a **violência contra a mulher** como *todo ato de violência baseado no fato de pertencer ao sexo feminino que tenha ou possa vir a ter como resultado um dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para a mulher, assim como as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária da liberdade, tanto na vida pública como na privada*²⁶. Também compreende a violência física, sexual e psicológica que ocorre na família, dentro da comunidade ou a perpetrada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ela ocorra. Estas tipologias são igualmente incluídas na **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** (doravante, **Convenção de Belém do Pará**).



O Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI)²⁷, em sua proposta de Lei Modelo para prevenir, punir e erradicar a morte violenta de mulheres, apresenta uma definição de **violência contra a mulher devido ao gênero, entendida como qualquer ato ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico às mulheres, tanto na esfera pública como privada, que seja motivada ou amparada por relações historicamente desiguais de poder entre homens e mulheres e que coloque as mulheres em situações de subordinação, o que**

²⁶ Nações Unidas (1993). Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher. Resolução da Assembleia Geral A/RES/48/104 de 20/12/1993. <https://www.ohchr.org/sp/professionalinterest/pages/violenceagainstwomen.aspx>

²⁷ O MESECVI é uma metodologia de avaliação multilateral sistemática e permanente, fundamentada em um fórum de intercâmbio e cooperação técnica entre os Estados Partes da Convenção e um Comitê de Especialistas. O MESECVI analisa os avanços na implementação da Convenção por seus Estados Partes, assim como os desafios persistentes na respostas Estatais frente à violência contra a mulher.

*constitui uma violação dos direitos humanos que limita, de forma total ou parcial, o reconhecimento, o gozo e o exercício de tais direitos*²⁸.

Embora nem todos os elementos desta definição tenham sido incluídos na configuração de tipos penais na América Latina e no Caribe, sua importância reside no fato de destacar a necessidade de estender o debate a outras ações e condutas que permitam abordar a problemática gerada pela violência contra a mulher de forma integral, a qual tornou-se mais visível nos últimos anos. Estima-se que 35% das mulheres a nível mundial tenham passado por algum tipo de violência; esta porcentagem pode chegar a 70% em alguns países.²⁹

O feminicídio, ou seja, o homicídio de uma mulher por razões de gênero, é a expressão mais grave de discriminação e violência contra a mulher. É importante salientar que, a nível internacional, não existe uma definição consensual deste termo. Alguns Estados usam o termo feminicídio para referir-se a qualquer tipo de homicídio de uma mulher, sem que haja uma razão de gênero para cometer o assassinato, ou, em outros casos, é utilizado para referir-se a assassinatos de mulheres somente quando cometidos por seu parceiro ou ex-parceiro íntimo. Isto contribuiu para a falta de uma definição padronizada e comumente aceita deste termo.

Este debate se estende à esfera jurídica, especificamente no que se refere à definição de tipo penal. Em alguns países, o conceito de feminicídio é usado na linguagem do ativismo, mas não é tipificado como crime. Na América Latina, vários países definiram este conceito em sua legislação.

A nível regional, obter um panorama completo da violência contra a mulher por razões de gênero ou dos feminicídios é um grande desafio. Primeiramente, porque a maioria das leis que reconhecem o tipo penal são relativamente novas, o que gera dificuldade em desagregar dados nos sistemas estatísticos nacionais. Atualmente, a maioria dos países da região desagrega os homicídios por sexo, mas não faz necessariamente a distinção entre homicídios de mulheres e feminicídios. Além disso, a definição e desagregação destes dados varia de acordo com o país, inclusive no interior do mesmo Estado em sistemas federais, o que dificulta o estabelecimento de comparações a nível sub-regional e até nacional.

Do ponto de vista estatístico, é evidente que definir, em cada caso, se a vítima foi assassinada de maneira casual ou *por ser mulher* apresenta sérias dificuldades metodológicas. A suposição de que a violência cometida contra a mulher ocorra simplesmente porque ela é mulher é mais evidente quando se trata de casos de violência doméstica, violência cometida pelo parceiro ou violência sexual. Em outros casos, pode ser difícil determinar se a conduta criminosa constitui um feminicídio ou não.³⁰ Este debate deve ser levado para o nível jurídico, já que a inclusão limitada de orçamentos na legislação contribui para o sub-registro estatístico, o que impede uma visão mais ampla da violência contra a mulher e das consequências que ela implica.

O debate a respeito do feminicídio também deve ser passado para a área de criminalística em campo. Os erros no manuseio da cena do crime e os indícios que ali se encontram, as más práticas no trato com as vítimas, assim como ideias preconcebidas e estereótipos sobre as mulheres, aprofundaram os níveis de impunidade dos crimes dos quais as mulheres são vítimas de violência. Além disso, a falta de

²⁸ Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará [MESECVI] (2017). Lei modelo interamericana para prevenir, punir e erradicar a morte violenta de mulheres (Femicídio/Feminicídio). Art. 3. (OAS. Documentos oficiais: OEA/Ser.L/II.6.17) <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/leymodelofemicidio-es.pdf>

²⁹ Nações Unidas e União Europeia (2018). Spotlight initiative to eliminate violence against women and girls – Annual report 1 July 2017 – 31 March 2018. Pág. 13. http://www.un.org/en/spotlight-initiative/assets/pdf/Spotlight_Annual_Report_July_2017-March_2018.pdf

³⁰ UNLIREC (2015). Violência Armada, Violência por Razões de Gênero e Armas Pequenas. Sistematização dos dados disponíveis na América Latina e no Caribe.

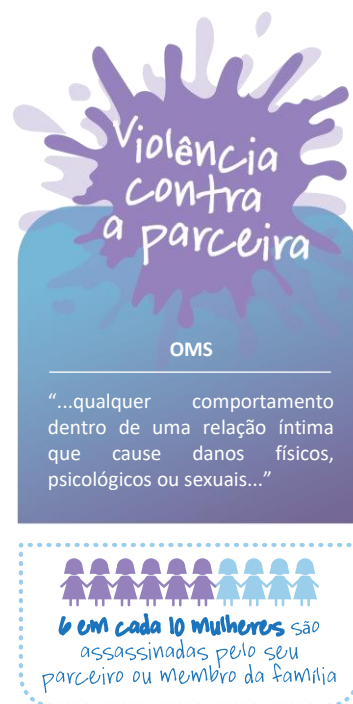
provas tem feito com que muitos feminicídios não sejam esclarecidos ou que acabem sendo tipificados como homicídios simples, tornando invisível a violência baseada no gênero.

Como observado, a violência em geral, e a violência armada em particular afetam homens e mulheres de forma muito distinta. Enquanto os homens são assassinados normalmente por outros homens com os quais podem ter relação ou não, a violência contra as mulheres ocorre tanto em espaço público, como na esfera privada. As mulheres correm maior risco de serem vítimas de violência por parte de seus parceiros, ex-parceiros ou outros homens conhecidos.

A OMS define a **violência contra o parceiro** como qualquer comportamento dentro de uma relação íntima que cause danos físicos, psicológicos ou sexuais.³¹ A nível mundial, 6 em cada 10 mulheres são assassinadas pelo seu parceiro ou por um membro da família. Os assassinatos de mulheres a nível mundial cometidos por seus parceiros correspondem a 34%, enquanto os cometidos por outros membros da família atingem 24%. Os 42% restantes de assassinatos de mulheres são cometidos por outros perpetradores fora da esfera íntima³².

De acordo com o Estudo Global sobre Homicídios de 2019 do UNODC, em 2017 o número total de mortes de mulheres e meninas em todo o mundo como resultado de todas as formas de homicídio intencional subiu para 87.000. Mais da metade (58%) das mulheres vítimas de homicídio intencional em 2017, ou 137 por dia foram assassinadas por um membro de sua própria família³³. Dados de 2017 colocam a ÁSIA com o maior número de mulheres assassinadas (20.000) em todo o mundo por parceiros íntimos ou outros membros da família, seguida pela África (19.000), América (8.000), Europa (3.000) e Oceania (300)³⁴.

Neste contexto, a presença de armas de fogo em um ambiente doméstico não é somente um fator de risco para as mulheres nas mãos de seus parceiros, mas também desempenha um papel determinante em outros crimes ou outras formas de violência, tais como intimidação, coerção e ameaças.



³¹ World Health Organization [WHO] (2012). *Understanding and addressing violence against women*. Pág. 1.

³² UNODC (2019). *Global Study on Homicide. Gender-related killing of women and girls. (Booklet 5)*. Pág. 17. Viena: UNODC. https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/gsh/Booklet_5.pdf

³³ Ibid.

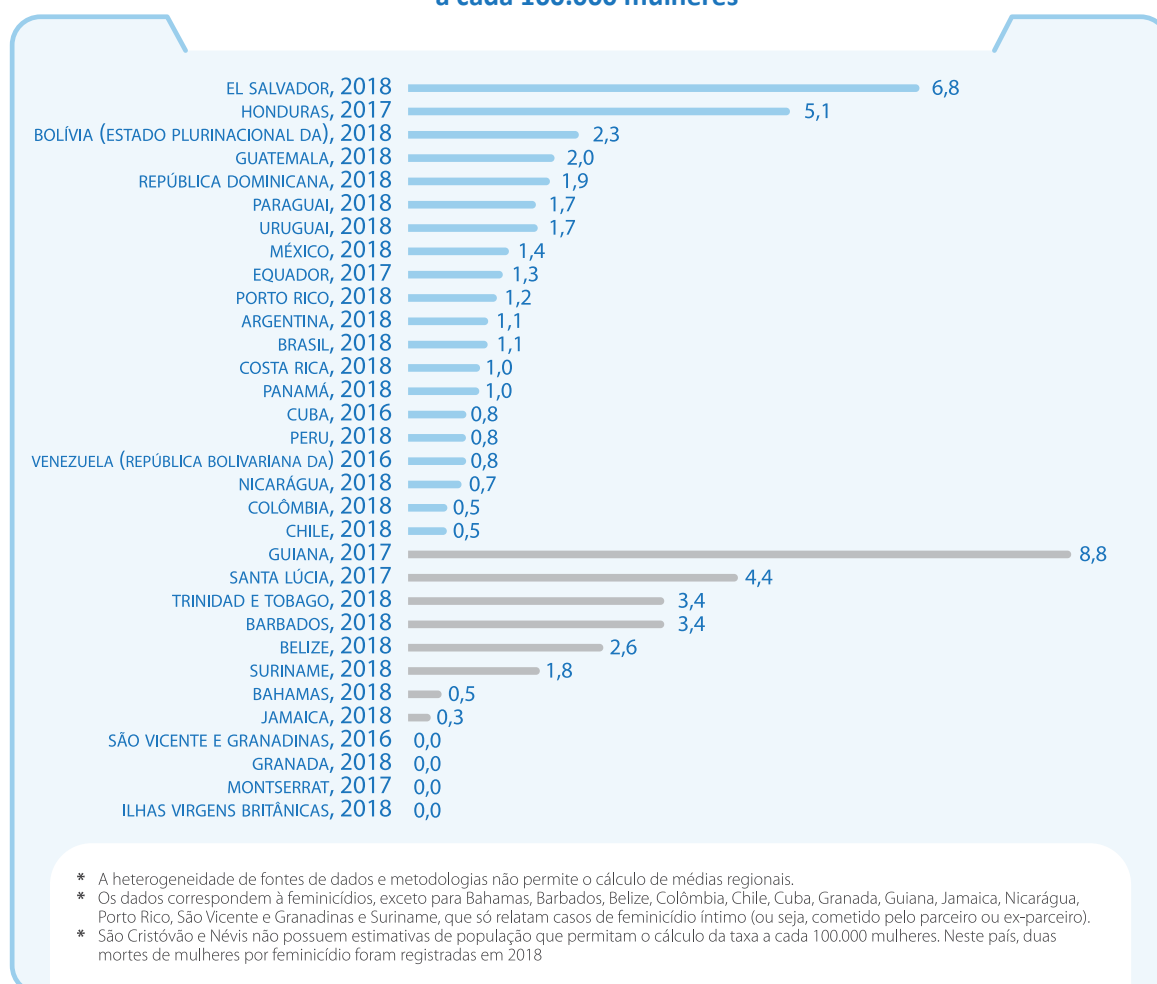
³⁴ Ibid.

2.2 OS NÚMEROS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: PANORAMA REGIONAL

Em termos globais, estima-se que a América é o continente que ocupa o segundo lugar com maior risco para uma mulher ser assassinada pelo seu parceiro ou por um membro de sua família³⁵, superada somente pela África. Em particular, a América Latina e o Caribe estão entre as regiões mais perigosas do mundo para as mulheres. Catorze (14) dos 25 países com as maiores taxas de feminicídios no mundo estão nesta região³⁶.

De acordo com a Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL), no ano de 2018, pelo menos 3.529 mulheres foram assassinadas por razão de seu gênero nos países da região. Como mostra o gráfico a seguir, entre os países que registram as maiores taxas de feminicídios a cada 100.000 mulheres estão a Guiana (8,8), El Salvador (6,8), Honduras (5,1), Santa Lúcia (4,4), Trinidad e Tobago (3,4), Bolívia (2,3), Guatemala (2,0) e a República Dominicana (1,9).³⁷

Gráfico 8. Índices de feminicídio em países da América Latina e do Caribe (2017-2018) a cada 100.000 mulheres



Fonte: Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL), Observatório da Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe, com base em fontes oficiais.

³⁵ Ibid.

³⁶ ONU Mulheres (2019). Iniciativa Spotlight. <https://mexico.unwomen.org/es/noticias-y-eventos/articulos/2019/12/spotlight>

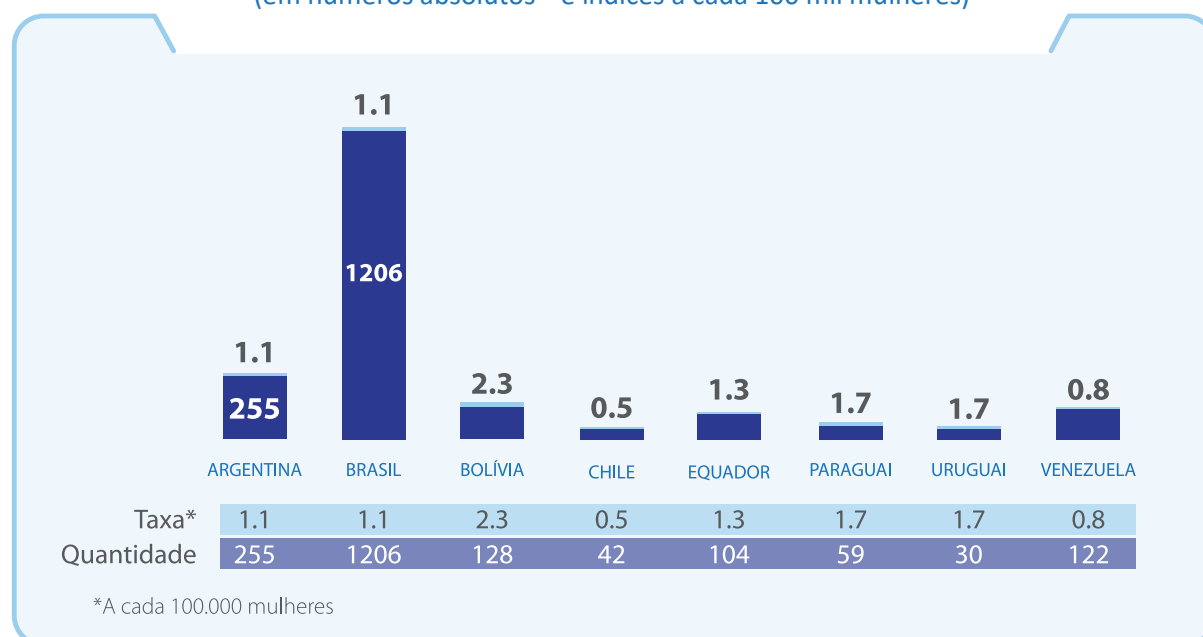
³⁷ Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL). Observatório da Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe, <https://oig.cepal.org/es/indicadores/feminicidio>, acessado em 10 de novembro de 2020.

Como demonstrado no gráfico anterior, 4 das 5 taxas mais altas de feminicídios na América Latina estão concentradas na América Central e na República Dominicana. Caribe, Guiana e Santa Lúcia apresentam taxas que superam os 4 feminicídios a cada 100.000 mulheres. De acordo com o Observatório da Igualdade de Gênero da CEPAL, o Brasil e o México aparecem como os países que registram um número maior de feminicídios em termos absolutos com 1.206 e 898 respectivamente, seguidos pela Argentina (255), Honduras (235), El Salvador (232), Guatemala (172) e Peru (131)³⁸.

Na região, estima-se que pelo menos 2 em cada 3 feminicídios ocorreram em contextos de relações com parceiro ou ex-parceiro. Dois dos países do presente estudo apresentam maior incidência de morte de mulheres pelo parceiro ou ex-parceiro íntimo ou feminicídios íntimos na região em 2019: Uruguai (1,2) e Paraguai (1,0)³⁹.

Como é possível notar, os países que são objeto de análise deste estudo registram altas taxas de feminicídios. Uma análise pormenorizada mostra que o Brasil (1.206) e a Argentina (255) concentram o maior número de casos, enquanto a Bolívia, com uma taxa de 2,3 feminicídios a cada 100.000 mulheres, duplica a taxa de feminicídios destes países (1,1).

Gráfico 9: Feminicídios em países da América do Sul, último ano disponível⁴⁰
(em números absolutos⁴¹ e índices a cada 100 mil mulheres)



Fonte: CEPAL/Observatório da Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe

Como mencionado anteriormente, apesar dos avanços em termos normativos, ainda é um grande desafio a produção e publicação de estatísticas oficiais que, por sua vez, respondam a critérios comuns

³⁸ Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL). Observatório da Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe <https://oig.cepal.org/es/indicadores/femicidio>, acessado em 10 de novembro de 2020.

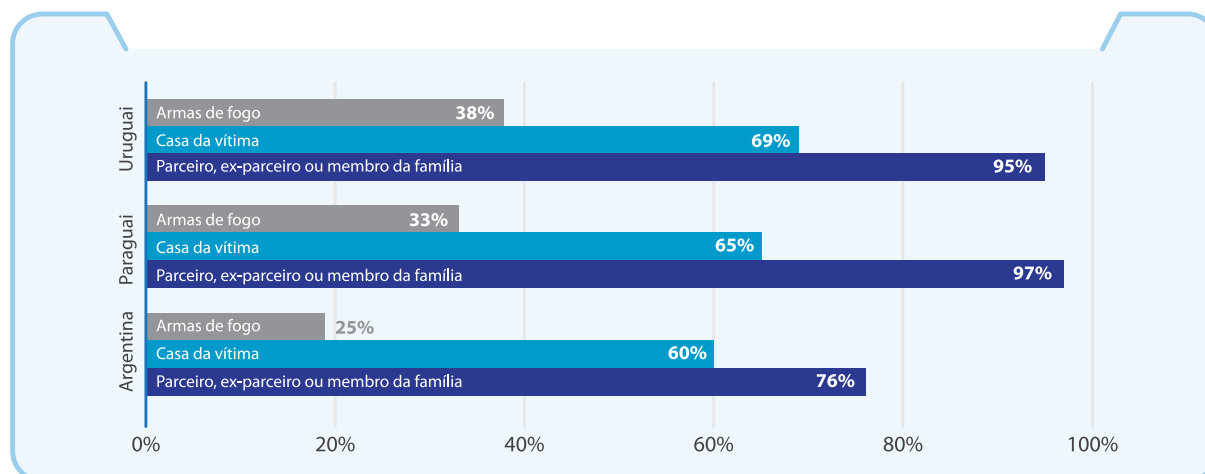
³⁹ Ibid. Indicadores sobre morte de mulheres causada pelo seu parceiro ou ex-parceiro íntimo. Acesse: <https://oig.cepal.org/es/indicadores/muerte-mujeres-ocasionada-su-pareja-o-ex-pareja-intima>, acessado em 10 de dezembro de 2020.

⁴⁰ Os dados são de 2018, com exceção da Venezuela (2016) e Equador (2017).

⁴¹ Para consultar o número absoluto do Chile, a seguinte fonte foi utilizada: Serviço Nacional da Mulher e da Equidade de Gênero do Governo do Chile. <https://www.sernameg.gob.cl/wp-content/uploads/femicidios/FEMICIDIOS2018.pdf>

para poder realizar comparações entre os países. Contudo, vamos mencionar alguns dados para entender as características dos feminicídios na Argentina, Paraguai e Uruguai⁴²:

Gráfico 10: Porcentagens de feminicídios cometidos com armas de fogo, na casa das vítimas, e perpetradas por parceiro, ex-parceiro e membro da família, na Argentina (2019)⁴³, Paraguai (2019)⁴⁴ e Uruguai (2012-2018)⁴⁵



Como demonstrado no gráfico anterior, a porcentagem de feminicídios com armas de fogo nestes países representa de um quarto a um terço do total. Por sua vez, pelo menos 6 em cada 10 feminicídios ocorreram dentro da casa da vítima, e pelo menos em 3 de cada 4 casos, o agressor era parceiro, ex-parceiro ou alguém próximo à mulher.

Como as armas de fogo são um elemento letal que deve ser controlado e regulamentado pelos Estados, é fundamental que exista mais informações estatísticas sobre o status de registro e condições legais das armas envolvidas nestes crimes.

Por outro lado, embora tenha sido feita referência somente aos indicadores de homicídios e feminicídios, os quais facilitam a compreensão do contexto destes países, assim como o peso que as armas têm na dinâmica da violência, é importante não perder de vista que as armas de fogo também estão presentes em outras manifestações de violência que aumentam os níveis de vitimização das mulheres como a violência sexual ou psicológica, ou simplesmente todo tipo de violência que acontecem em casa (violência doméstica). Em muitos casos, estas manifestações de violência são perpetradas por parceiros, ex-parceiros ou outros membros da família. Nestes contextos, a simples presença de uma arma em casa faz com que as mulheres fiquem expostas a um alto risco de morte e perpetua a violência doméstica.

⁴² Chile, Bolívia e Equador não foram incluídos porque os dados estatísticos de fontes oficiais não estão desagregados de acordo com o mecanismo pelo qual o crime foi cometido e onde ele aconteceu. No caso da Venezuela e do Brasil, não foram encontrados dados estatísticos oficiais sobre feminicídios a nível nacional.

⁴³ Governo da Argentina (2019). Cadastro Nacional de Feminicídios da Justiça Argentina. Gabinete da Mulher, Corte Suprema de Justiça da Nação. Feminicídios. Dados Estatísticos do Poder Judiciário 2019. Disponível em: <https://www.csin.gov.ar/omrecopilacion/docs/informefemicidios2019.pdf>

⁴⁴ Governo do Paraguai (2019). Observatório da Mulher, Ministério da Mulher, Governo do Paraguai. Características dos Feminicídios no Paraguai. Ano 2019. Disponível em: http://observatorio.mujer.gov.py/application/files/2115/8098/8409/DATOS_ESTADIST_FEMINICIDIOS_2019.pdf

⁴⁵ Governo do Uruguai (2019). Divisão de Políticas de Gênero do Ministério do Interior e Instituto Nacional das Mulheres do Ministério de Desenvolvimento Social. Feminicídios no Uruguai (2019). Disponível em: https://www.minterior.gub.uy/genero/images/stories/Femicidios_en_Uruguay_pantalla.pdf

De acordo com a Pesquisa sobre Prevalência e Características da Violência contra a Mulher⁴⁶ realizada pelo Instituto Nacional de Estatísticas da Bolívia em 2016, 13.014 mulheres maiores de 15 anos que viveram ou vivem situações de violência ao longo de sua relação com o parceiro, receberam impactos de balas e 128.194 foram ameaçadas com armas (facas, navalha ou pistola). Por outro lado, no Uruguai, das denúncias de violência doméstica e de crimes associados recebidas de janeiro a outubro de 2019, em 1.472 casos (4,5%)⁴⁷ houve a presença de armas de fogo.

Embora haja indícios de queda nos homicídios em alguns países da região, essas diminuições não implicam necessariamente em uma redução dos feminicídios ou da violência contra as mulheres. Neste contexto, abordar a presença de armas de fogo em contextos domésticos é fundamental na hora de formular leis e políticas públicas de prevenção e eliminação da violência contra as mulheres, uma vez que o setor de segurança e justiça enfrenta situações alarmantes de violência doméstica e de gênero, às quais não é possível responder com medidas tradicionais de segurança e redução da violência, visto que estas não se aplicam à esfera privada.

2.3 QUADRO JURÍDICO INTERNACIONAL SOBRE MULHER, PAZ E SEGURANÇA

A gravidade e a dimensão da violência cometida contra as mulheres tem propiciado há décadas o desenvolvimento de um amplo **quadro jurídico** e uma **agenda internacional** que estabelecem uma série de obrigações e compromissos para os Estados na luta contra a violência por razões de gênero. Elas também destacaram as consequências do **uso, comércio e proliferação de armas pequenas** sobre as mulheres.

Na esfera humanitária, as quatro **Convenções de Genebra (1949) e seus Protocolos Adicionais (1977)** consideram, de maneira particular, a situação da mulher em cenários de guerra. O Direito Internacional Humanitário exige que as mulheres sejam “especialmente protegidas” da violência sexual e conta com disposições relacionadas ao tratamento digno ou, por exemplo, ao cuidado especial que deve ser oferecido às mulheres grávidas e mães de crianças pequenas.

Várias resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas mencionam o impacto desproporcional que a violência armada tem sobre as mulheres, muito especificamente no contexto de conflitos armados. A mais citada talvez seja a **Resolução Mulheres, Paz e Segurança (RCSNU 1325, 2000)**. Esta Resolução encoraja todos os Estados membros da ONU a “garantir uma maior representação das mulheres em todos os níveis de tomada de decisões das instituições e mecanismos nacionais, regionais e internacionais para a prevenção, a gestão e a solução de conflitos” e enfatiza “a responsabilidade de todos os Estados de acabar com a impunidade e processar os responsáveis por [... crimes ...] relacionados com a violência sexual e outros tipos de violência contra mulheres e meninas”⁴⁸. A **RCSNU 1325** inaugurou a agenda conhecida como **Mulheres, Paz e Segurança**, e é composta por distintas Resoluções que a sucederam. Algumas delas fazem menção específica à armas pequenas e leves, como as Resoluções **2122 (2013)** e **2242 (2015)**. A Resolução **2242**, em particular, incentiva os Estados a considerarem o impacto direto nos cenários de conflito e pós-conflito em

⁴⁶ Instituto Nacional de Estatística do Estado Plurinacional da Bolívia (INE) (2016). Pesquisa sobre Prevalência e Características da Violência contra a Mulher 2016, Disponível em: <https://www.ine.gob.bo/index.php/encuesta-de-hogares-seguridad/>

⁴⁷ Governo do Uruguai (2019). Divisão de Políticas de Gênero do Ministério do Interior e Observatório Nacional de Violência e Criminalidade no Uruguai Denúncias por Violência Doméstica e Associados (2016-2019). Disponível em: https://www.minterior.gub.uy/genero/images/stories/presentacion_denuncias_femicidios.pdf

⁴⁸ Nações Unidas (2000). Resolução 1325 (2000) aprovada pelo Conselho de Segurança na sessão 4213ª (31/10/2000). Arts. 1 e 11. [http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/RES/1325\(2000\)](http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/RES/1325(2000))

mulheres e meninas, para mitigar o risco de que as mulheres se convertam em agentes da transferência ilícita de armas pequenas e leves.

Por outro lado, o Conselho de Segurança da ONU também promoveu a **Resolução 2117** sobre Armas Pequenas e Leves, a qual incentiva os Estados Membros, as entidades das Nações Unidas e as entidades intergovernamentais, regionais e sub-regionais a adotar novas medidas para facilitar a participação plena e significativa da mulher em todos os processos de definição, planejamento e aplicação de políticas para combater e erradicar a transferência ilícita, acumulações desestabilizadoras e o uso indevido de armas pequenas e armas leves em todos os seus aspectos.

Os **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)** da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável se referem às “sociedades pacíficas e inclusivas”, destacando a igualdade de gênero como “uma base necessária para um mundo pacífico, próspero e sustentável.” O ODS 5.2 exige a eliminação de todas as formas de violência contra as mulheres e as meninas, tanto na esfera pública como na privada. Por outro lado, os ODS 16.1 e 16.4 buscam reduzir todas as formas de violência e coibir a proliferação ilícita de armas.

Recentemente aprovado, o **Tratado sobre o Comércio de Armas (2014)**⁴⁹ é o único instrumento internacional juridicamente vinculante que se refere explicitamente à relação entre o comércio de armas e a violência baseada no gênero. Em seu artigo 7.4, o Tratado estabelece que os Estados Partes considerem, como parte da avaliação de exportação, o risco de que as armas sejam utilizadas para cometer ou facilitar atos graves de violência baseada no gênero ou atos graves de violência contra mulheres e crianças.

Isto reflete uma mudança significativa na linguagem em comparação com a utilizada há mais de uma década no **Programa de Ação das Nações Unidas sobre Armas Pequenas e Leves (PoA, 2001)**. O PoA menciona as mulheres de forma explícita somente em seu preâmbulo, expressando uma grande preocupação pelo “impacto negativo” que o comércio ilícito de armas pequenas e leves pode ter sobre elas. Entretanto, nos fóruns onde o avanço na implementação do PoA é discutido a cada dois anos, percebe-se um interesse cada vez mais forte por parte de alguns Estados em fazer um vínculo com os temas relacionados ao gênero. Assim, a Assembleia Geral da ONU, em seu Relatório da Terceira Conferência sobre os progressos alcançados na implementação do PoA (2018), reitera sua preocupação pelo efeito negativo do tráfico ilícito de armas pequenas e leves nas mulheres, nos homens, nas meninas e nos meninos, e reconhece que a eliminação do tráfico ilícito de armas é uma parte fundamental da luta contra a violência baseada no gênero. Além disso, neste relatório, os Estados são convidados a compartilhar experiências e boas práticas nacionais relativas à incorporação dos aspectos de gênero nas políticas e nos programas relativos às armas pequenas, inclusive nos aspectos de definição, planejamento, execução, acompanhamento e avaliação dos programas⁵⁰.

A **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)** de 1979 é essencial porque faz parte do sistema universal de proteção dos direitos humanos. Assim, a Recomendação Geral N° 19 adotada pelo Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher considera a violência contra a mulher como um malefício ou anulação do gozo de seus direitos humanos e de sua liberdade fundamental, convidando os Estados Partes para a aplicação cabal da Convenção mediante a adoção de medidas positivas para a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher.

⁴⁹ Para mais informações a respeito do Tratado sobre o Comércio de Armas, acesse: <https://www.un.org/disarmament/es/armas-convencionales/el-tratado-sobre-el-comercio-de-armas/>

⁵⁰ Nações Unidas (2018). Relatório da Terceira Conferência das Nações Unidas para Examinar os Progressos Alcançados na Execução do Programa de Ação para Prevenir, Combater e Eliminar o Tráfico Ilícito de Armas Pequenas e Leves em Todos os seus Aspectos, Nova York, de 18 a 29 de junho de 2018 (Assembleia Geral A/CONF.192/2018/RC/3. https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/CONF.192/2018/RC/3&Lang=S

O mesmo se aplica à **Convenção de Belém do Pará**, integrada no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Através do **Artigo 7**, os Estados Partes concordam, entre outras medidas, em “incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que possam ser essenciais”. Este mandato do instrumento interamericano refletiu-se no desenvolvimento de normativas nacionais sobre violência contra a mulher na maioria dos países da América Latina e do Caribe.

O Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI) apresentou duas propostas de Lei Modelo Interamericana. A primeira, de 2017, concentra-se na prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher na vida política. Entre suas propostas, está o reconhecimento do dever do Estado de tomar medidas para impedir o acesso às armas pelo agressor como uma medida de proteção perante o risco iminente de um dano grave⁵¹. A segunda proposta de legislação modelo busca prevenir, punir e erradicar o feminicídio. É considerado feminicídio matar ou participar da morte de uma mulher em situação de conflito ou guerra⁵². É também considerado como um agravante que a mulher esteja em situação vulnerável por encontrar-se em situações de conflito armado⁵³ e finalmente estabelece, na proposta de Lei Modelo, como medidas de política pública de prevenção, o dever do estado de regulamentar a posse e o uso de armas de fogo no intuito de evitar que crimes sejam cometidos.⁵⁴

⁵¹ MESECVI (2017). Lei Modelo Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres na vida política. Art. 37 Capítulo III, Seção II. <https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/LeyModeloViolenciaPolitica-ES.pdf>

⁵² MESECVI (2017). Lei modelo interamericana para prevenir, punir e erradicar a morte violenta de mulheres (Femicídio/Feminicídio). Art. 5 inciso i. Acesse: <https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/LeyModeloFemicidio-ES.pdf>

⁵³Ibid., Art. 7 inciso d.

⁵⁴Ibid., Art. 26 inciso d.

3.

LEGISLAÇÃO REGIONAL SOBRE ARMAS PEQUENAS E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER:

ANÁLISE DOS PAÍSES DA AMÉRICA DO SUL: ARGENTINA, BOLÍVIA, BRASIL, CHILE, EQUADOR, PARAGUAI, URUGUAI E VENEZUELA

O ponto de partida desta seção é a constatação de que, na América Latina e no Caribe, as taxas de violência armada são excepcionalmente altas e os países com altas taxas de homicídio apresentam também altas taxas de homicídio com armas pequenas. Embora sejam muitos os fatores a serem analisados, cujos contextos variam bastante de país para país, estes dados nos levam a refletir sobre a proliferação de armas pequenas como um fator de risco na violência armada. Adicionalmente, baseia-se no fato comprovado de que, enquanto os homens são as principais vítimas de homicídios intencionais, as mulheres são as principais vítimas da violência cometida baseada no gênero, e que a presença de armas pequenas em um ambiente doméstico aumenta muito o risco de morte da mulher por tais armas⁵⁵.

Este documento visa assim continuar um debate sobre a interrelação das normas nacionais para a prevenção da violência contra a mulher com as que regulamentam o acesso dos civis à posse de armas pequenas. É inquestionável que as medidas legislativas a serem adotadas para a prevenção, redução e punição da violência contra a mulher não se limitam a regulamentar a posse de armas pequenas, tão evidente quanto o fato de que o acesso a tais armas pode ocorrer de forma ilícita e não através de canais legais.

No entanto, no exercício de seus poderes soberanos, cada Estado tem a oportunidade de **regulamentar a posse e o porte de armas pequenas**, levando em conta a problemática da violência contra a mulher. Isto contribui para sua prevenção, sem esquecer que esta é somente uma das medidas positivas destinadas a eliminar todas as formas de violência cometidas contra a mulher. A adoção de medidas no âmbito normativo para prevenir a violência contra as mulheres pode, e na maioria das vezes acontece, por meio de normas distintas. Elas são mais frequentemente encontradas em leis abrangentes sobre a violência contra a mulher, códigos penais e leis regulamentadoras da posse de armas pequenas, bem como em normas processuais. Este documento foca nas disposições sobre armas pequenas que incorporam considerações de gênero.

Na década de 90, vários países da América Latina e do Caribe aprovaram leis de proteção e promoção dos direitos das mulheres. As primeiras leis aprovadas focaram no estabelecimento de medidas de proteção para as mulheres em contexto de violência manifestada na esfera privada⁵⁶. Na região, 17 países tipificaram a figura do feminicídio/femicídio, e um deles a figura de homicídio agravado por razões de gênero⁵⁷. Isto permite afirmar que aproximadamente a metade dos países da região

⁵⁵ A presença de uma arma em casa aumenta o risco de morte para as mulheres em 272%. Amnesty International, Rede Internacional de Ação contra Armas Pequenas [IANSA] y Oxfam Internacional (2005). Os efeitos das armas na vida das mulheres. Pág. 21.

⁵⁶ ONU Mulheres e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (2017). Do compromisso à Ação: Políticas para erradicar a violência contra as mulheres na América Latina e no Caribe. Pág. 15.

⁵⁷ Brasil, Chile, Estado Plurinacional da Bolívia, Colômbia, Equador, Peru, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, República Bolivariana da Venezuela, República Dominicana, Paraguai e Uruguai tipificaram o

adaptaram sua estrutura jurídica nacional, incorporando critérios de gênero e promovendo assim o alinhamento com as exigências dos instrumentos internacionais e regionais.



ARGENTINA

O Estado da Argentina adotou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, na sigla em inglês), ⁵⁸em 1985; e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará, em 1996 ⁵⁹.

Pela Lei Nº 26.791 de 2012, foram introduzidas reformas no artigo 80 do Código Penal da Argentina, com o propósito de criminalizar, de modo agravado, certos homicídios relacionados com o fenômeno da violência baseada no gênero. Assim, constitui uma modalidade agravada o homicídio de uma pessoa com quem tem ou teve relacionamento íntimo, vivendo ou não juntos; além disso, também é criminalizado de forma agravada o homicídio por ódio baseado no gênero. Além disso, o inciso 11 reconheceu o crime de feminicídio, não como uma figura penal autônoma, mas também como homicídio agravado, tipificando esta conduta como a morte de uma mulher, cometida por um homem em um contexto de violência baseada em gênero. Este crime é punido com reclusão ou prisão perpétua. O sujeito ativo ou autor do crime é um homem; a violência de gênero é excluída quando o ato é perpetrado por uma mulher contra outra mulher.

Em 2009, a Argentina aprovou a Lei Nº 26.485, para “Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher nos ambientes em que se desenvolvam suas relações interpessoais” com a finalidade de garantir o direito das mulheres de viver uma vida sem violência, seu acesso à justiça e a promoção do desenvolvimento de políticas públicas de caráter interinstitucional sobre violência contra a mulher⁶⁰.

O Conselho Nacional da Mulher (CNM) foi o principal órgão responsável pela concepção e acompanhamento dessas políticas públicas ⁶¹. Posteriormente, em 2017, foi criado o Instituto Nacional da Mulher (INAM), dando continuidade às funções do CNM e, desde dezembro de 2019, foi criado o Ministério de Mulheres, Gêneros e Diversidade.

crime de feminicídio/femicídio, Argentina configurou um tipo de homicídio agravado. Acesse: UNLIREC (2017). ESTUDO NORMATIVO: A correlação necessária entre as normas sobre violência por razões de gênero e as normas de regulamentação e controle de armas pequenas: O caso específico do Peru, disponível em http://unlirec.screativa.com/wp-content/uploads/2018/05/Estudiolegal_ViolenciaMujer-ESP.pdf,

UNLIREC (2020). ESTUDO NORMATIVO: A correlação necessária entre as normas sobre violência contra a mulher e as normas de regulamentação e controle de armas pequenas: Análise da América Central, Colômbia, México e República Dominicana, disponível em <http://unlirec.screativa.com/wp-content/uploads/2018/05/Estudio-Normativo-Centroam%C3%A9rica-MX-CO-RD.pdf> y UNLIREC (2020). NORMATIVE STUDY: Making the link between norms on violence against women and small arms control and regulation norms: Analysis of CARICOM States, disponível em <http://unlirec.screativa.com/wp-content/uploads/2018/05/Caribbean-Legal-Study-on-Gender-SALW-Sept.-2020.pdf>

⁵⁸ Lei Nº 23.179 Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1985).

⁵⁹ Lei Nº 24.632 Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher- “Convenção de Belém do Pará” (1996).

⁶⁰ Artigo 2 da Lei Nº 26.485, para “Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher nos ambientes em que se desenvolvam suas relações interpessoais” (2009).

⁶¹ Artigo 8 da Lei Nº 26.485, para “Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher nos ambientes em que se desenvolvam suas relações interpessoais” (2009).

Nesse sentido, foi criado o Observatório da Violência contra a Mulher dentro do Conselho Nacional da Mulher (hoje, Ministério de Mulheres, Gêneros e Diversidade), para monitorar, coletar, produzir, registrar e sistematizar dados e informações sobre a violência contra a mulher.⁶²

A Lei Nº 26.485 estabelece uma definição de violência contra as mulheres, que abrange não somente a esfera privada, mas também a violência cometida em esferas públicas.⁶³ Por outro lado, a lei reconhece distintos tipos de violência cometida contra a mulher, incluindo a violência doméstica. A violência doméstica é cometida por um membro da família, que é definida, de forma ampla, para incluir os laços por parentesco, seja por consanguinidade ou afinidade, casamentos, uniões e parcerias de fato ou namoros. Estão incluídas as relações atuais ou terminadas e não se configura como um requisito a coabitação⁶⁴.

Um aspecto fundamental e importante contemplado por esta Lei é o poder que os juízes têm de impor medidas preventivas urgentes durante os procedimentos judiciais de violência contra a mulher, a fim de proibir o suposto agressor de comprar e possuir armas de fogo, bem como de ordenar a apreensão de qualquer arma de fogo em sua posse⁶⁵.

Nesse sentido, o Ministério da Segurança emitiu uma resolução⁶⁶ para limitar a posse e o porte de armas de fogo que são usadas pela polícia e pelas forças de segurança ao local específico onde prestam os serviços, evitando sua transferência para fora das dependências. Caso, devido à natureza de suas funções, não seja possível impor tal limitação, será restringida a posse, porte e transporte da referida arma. Esta medida foi adotada com o objetivo de proteger as vítimas de atos de violência doméstica cometidos por membros da polícia e forças de segurança no contexto dos processos de violência contra a mulher iniciados pela Lei Nº 26.485. Em matéria de armas, a Agência Nacional de Materiais Controlados (ANMaC) é a autoridade responsável por seu controle.

Em 2019, foi criada a Direção Nacional de Políticas baseadas em Gênero, subordinada à Subsecretaria de Direitos Humanos, Bem-estar e Gênero do Ministério da Segurança, para ser responsável pela revisão dos processos administrativos internos vinculados à denúncias do pessoal da polícia federal e das forças de segurança. Neste contexto, foram introduzidas modificações à resolução com o propósito de tornar mais eficazes os mecanismos estabelecidos para restringir o porte, a posse e o transporte de armas pelo pessoal acima mencionado⁶⁷.

Nesse sentido, é pertinente a restrição de porte, posse e transporte de armas do pessoal da polícia federal e das forças de segurança, se houver denúncia por violência de gênero e/ou doméstica, quando, devido às circunstâncias e a gravidade destes atos, for considerado recomendável fazê-lo. É responsabilidade da Direção Nacional de Políticas de Gênero a adoção destas medidas.

Para tal efeito, a norma estabeleceu modalidades de restrição de porte, posse e o transporte de armas como *medida preventiva*, no caso de não existir ainda uma medida cautelar emitida pela autoridade competente e houver o alerta de que a arma representa um risco iminente para a vítima; e como

⁶² Artigo 12 da Lei Nº 26.485, para “Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher nos ambientes em que se desenvolvam suas relações interpessoais” (2009).

⁶³ Artigo 4 da Lei Nº 26.485, para “Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher nos ambientes em que se desenvolvam suas relações interpessoais” (2009).

⁶⁴ Artigo 6 da Lei Nº 26.485, para “Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher nos ambientes em que se desenvolvam suas relações interpessoais” (2009).

⁶⁵ Inciso a.4 do artigo 26 da Lei Nº 26.485, para “Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher nos ambientes em que se desenvolvam suas relações interpessoais” (2009).

⁶⁶ Resolução 1515/2012 Restrição de porte, posse e transporte de armas para o pessoal da Polícia e das Forças de Segurança. Adaptação das normas e procedimentos internos (2012).

⁶⁷ Resolução 471/2020 Resolução 1515/2012 – Modificações (2020)

medida cautelar no caso de o pessoal ser afetado por alguma das medidas preventivas impostas pela Lei Nº 26.485. Neste caso, a restrição poderá ser parcial ou total. Parcial quando permite que a pessoa afetada utilize a arma somente durante a jornada de trabalho, devendo guardá-la em local apropriado, após o término de seu serviço. Por outro lado, a restrição será total em casos graves como abuso sexual ou tentativa de abuso sexual, lesões graves, tentativa de homicídio ou feminicídio, entre outros.

Contudo, a Regulamentação Parcial do Decreto-Lei 20.429/73 sobre armas e explosivos estabelece que, para a aquisição e posse de armas de fogo, os usuários serão obrigados, entre outras condições, a não ter antecedentes policiais ou criminais⁶⁸.

Neste sentido, a *Disposição RENAR 197/06 Requisitos para se qualificar na Condição de Usuário Legítimo de Armas de Fogo de Uso Civil ou de Uso Civil Condicional*⁶⁹ especifica os requisitos para a aquisição e posse de armas de fogo, exigindo, entre outras coisas, comprovar que não há antecedentes criminais desfavoráveis.

Uma das funções e atribuições da ANMaC é estabelecer sistemas de controle ao cidadão para as autorizações que ela concede, contemplando especialmente mecanismos que contribuam para a prevenção da violência de gênero⁷⁰.

Em virtude deste poder, foi expedida, em 2016, a Resolução ANMaC Nº 0009/2016 que “estabelece o Sistema de Controle ao Cidadão para as autorizações expedidas pela ANMaC”, entre estas, as solicitações de obtenção da condição de usuário legítimo individual de armas de uso civil ou uso civil condicional e as solicitações de porte de armas de fogo⁷¹.

Em virtude deste procedimento, a ANMaC publica em sua página oficial na internet todas as solicitações de obtenção da condição de usuário legítimo individual de armas e as solicitações de porte de armas de fogo que lhe são submetidas, a fim de que possam receber oposições por parte de qualquer cidadão, para sua avaliação por parte da entidade.

É motivo de oposição a existência de causa ou causas penais em que uma investigação esteja sendo feita ou tenha sido sancionada:

- Atos de violência doméstica ou de gênero, que tenham como autor o solicitante da autorização para arma de fogo, e desde que uma **arma de fogo** tenha sido utilizada nestes atos;
- Que existe uma acusação ou condenação penal, mesmo que ainda não definitiva, por **qualquer crime** que seja desfavorável à solicitação pretendida.

A vítima dos atos anteriormente descritos tem legitimidade ativa, assim como qualquer cidadão que tenha tomado conhecimento deles, sem ser parte nos referidos procedimentos.

A ANMaC⁷² tem poderes, enquanto se aguarda o esclarecimento das circunstâncias que motivaram a oposição apresentada ou, conforme o caso, a definição do processo judicial em que o interessado é parte, para avaliar a conveniência de estabelecer alguma das seguintes medidas preventivas⁷³:

⁶⁸ Inciso 3 do artigo 55 do Anexo I da Regulamentação parcial do Decreto-Lei 20.429/73 sobre armas e explosivos aprovada pelo Decreto Nacional 395/75 (1975).

⁶⁹ Artigo 1 (2006).

⁷⁰ Inciso 10 do artigo 5 da Lei Nº 27.192 da criação da ANMaC (2015).

⁷¹ Artigo 3 da Resolução ANMaC Nº 0009/2016 (2016).

⁷² Artigo 9 da Resolução ANMaC Nº 0009/2016 (2016).

⁷³ Artigo 66 e 141 do Anexo I da Regulamentação parcial do Decreto-Lei 20.429/73 sobre armas e explosivos aprovada pelo Decreto Nacional 395/75 (1975).

- Caso o usuário legítimo de armas tenha antecedentes criminais, ele deverá proceder à transferência, leilão, alienação, etc., conforme o caso.
- É autorizada a adoção de medidas de cautelares, como a suspensão provisória da autorização ou a apreensão da arma de fogo.

Além disso, a ANMaC vem desenvolvendo ações de cooperação interorgânica na *Coordenação de Articulação na Esfera Judicial na Área de Violência de Gênero do Ministério da Segurança*, com o propósito de ordenar um impedimento de registro, em caráter administrativo, para as pessoas denunciadas por violência doméstica que solicitam uma autorização de posse ou porte de armas de fogo, bem como no caso de titulares de licenças de armas cuja desqualificação tenha sido ordenada⁷⁴.

Existem outras entidades responsáveis pelos casos de violência contra a mulher. É o caso do Ministério Público Fiscal da Nação, que, através da Procuradoria Geral da Nação, expediu a Resolução PGN Nº 1232/2017. Tal resolução aprova o “Guia de atuação em casos de violência doméstica contra a mulher”, elaborado pela Unidade Fiscal Especializada em Violência contra a Mulher (UFEM) e pela Direção Geral de Políticas de Gênero (DGPG), focada em fortalecer e melhorar a intervenção dos representantes do Ministério Público Fiscal da Nação em casos de violência doméstica contra a mulher.

A fim de garantir a segurança das vítimas, proteger sua integridade e evitar novos atos de violência, o guia contém pautas de atuação em forma de medidas preventivas urgentes a serem adotadas pelo Ministério Público no caso da presença de armas de fogo, tais como as seguintes:

- Verificar se o acusado utilizou ou tem acesso à armas de fogo (por exemplo, que estejam em poder de um membro da família). Isto deve ser feito com base nos dados provenientes da denúncia ou do relatório policial e nas perguntas feitas para as vítimas e testemunhas. Também deve ser consultada a ANMaC se o acusado registrar armas em seu nome ou tiver licença de porte ou posse de arma de fogo, e o Sistema Federal de Comunicações Policiais (SIFCOP) se houver registro de solicitações de apreensão de armas em poder do acusado. Se a verificação for positiva, deve ser solicitada uma ordem de busca e apreensão da arma como medida preventiva urgente.
- Solicitar, também como medida preventiva urgente, em todos os casos, a proibição do agressor de compra, porte ou posse de armas de fogo. A simples denúncia de um ato de violência doméstica é razão suficiente para ordenar esta medida, em virtude do risco gerado pelas armas de fogo e o dever do Estado de proteger as mulheres vítimas de violência baseada no gênero.
- No caso do agressor ser membro das forças armadas ou de segurança, deve-se informar a autoridade administrativa correspondente sobre a existência da denúncia e as medidas preventivas adotadas.⁷⁵

Outro agente importante é o Ministério da Segurança, responsável pela criação do Sistema Nacional de Denúncias por Violência de Gênero (SIVIOGEN), por meio da Resolução Nº 351/2019. Além disso, foi aprovado o “Protocolo de atuação policial na recepção e registro de denúncias por violência baseada no gênero”, que permite padronizar a atuação dos policiais e das forças de segurança na recepção e no registro de denúncias, bem como ter um registro unificado das denúncias de violência de gênero feitas nas delegacias de polícia.

⁷⁴ Resolução ANMaC Nº 0009/2016 (2016).

⁷⁵ Parágrafo 3.5.7. do “Guia de atuação em casos de violência doméstica contra a mulher”.

Como previsto por este protocolo, o sistema terá acesso ao banco de dados de consulta da ANMaC. Por outro lado, o formulário para o registro da denúncia na delegacias de polícia coleta informações a respeito sobre se o acusado possui armas de fogo, constituindo fatores de risco os seguintes pontos:

- Se a violência for cometida com uso de armas de fogo;
- Se o agressor é uma pessoa com acesso e conhecimento sobre o uso de armas de fogo e/ou trabalha com ou tem porte delas.

Nos casos em que for identificada a existência de um fator de risco e o agressor tiver uma licença de armas ou a pessoa que denunciou revelar a existência de armas na casa, é estabelecida, como medida obrigatória, a preparação de uma recomendação à autoridade judicial competente para proceder com a restrição do armamento.

Conclusões

- A Argentina possui uma Lei para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher aprovada em 2009.
- O Código Penal Argentino pune o crime de feminicídio como um agravante do crime de homicídio desde 2012.
- A Lei de violência contra a mulher autoriza os juízes a proibirem o agressor de comprar e possuir armas de fogo, assim como ordenarem sua apreensão.
- O Ministério da Segurança estabeleceu restrições à posse e ao porte de arma de fogo dos policiais e forças de segurança, no lugar específico em que prestam serviços, no contexto de processos de violência contra a mulher iniciados contra membros integrantes destas instituições.
- Para ter acesso a uma arma de fogo é necessário, entre outras coisas, não ter antecedentes criminais desfavoráveis.
- A autoridade do controle das armas na Argentina (ANMaC) regulamentou um procedimento de oposição por parte dos cidadãos às solicitações de posse ou porte de armas de fogo, se tiverem conhecimento da existência de causas penais por atos de violência doméstica ou baseada no gênero com o uso de armas de fogo.
- A ANMaC ordena impedimentos de registro para as pessoas denunciadas por violência doméstica que solicitem autorização de posse ou porte de armas de fogo e desqualifica os titulares das licenças de armas, conforme o caso.
- O Ministério Público Fiscal da Argentina possui guias de atuação em casos de violência doméstica contra a mulher, que inclui a adoção de medidas preventivas urgentes por parte do Ministério Público, no caso de presença de armas de fogo.
- O Ministério da Segurança possui um protocolo de atuação por parte dos policiais que atendem denúncias por violência baseada no gênero, que coleta informações sobre a posse de armas de fogo por parte do agressor.



BOLÍVIA

A Bolívia assinou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, na sigla em inglês) em 30 de maio de 1980 e a ratificou em 8 de junho de 1990. Além disso, assinou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará, em 14 de setembro de 1994 e a ratificou em 26 de outubro do mesmo ano.

Através da Lei Nº 348 aprovada em 2013, a Bolívia sancionou a Lei Integral para garantir às mulheres uma vida livre de violência. Esta lei tem por objeto estabelecer mecanismos, medidas e políticas integrais de prevenção, atenção, proteção e reparação das mulheres em situação de violência, bem como a perseguição e punição dos agressores, com o propósito de garantir às mulheres uma vida digna e o pleno exercício de seus direitos de viver bem.⁷⁶

A violência é definida como qualquer ação ou omissão, explícita ou encoberta, que cause a morte, sofrimento ou dano físico, sexual ou psicológico a uma mulher ou outra pessoa, ou que gere prejuízo ao seu patrimônio, a sua economia, a sua fonte de trabalho ou a qualquer outra área, pelo simples fato de ser mulher⁷⁷.

Por outro lado, o Sistema Integral Plurinacional da Prevenção, Atenção, Punição e Erradicação da Violência em razão de Gênero (SIPPASE) reorganiza todo o sistema de atendimento integral às mulheres em situação de violência, e as informações sobre os serviços públicos e privados, que serão inscritos em um único cadastro sobre a violência em razão de gênero.⁷⁸

Além disso, a Força Especial de Luta contra a Violência foi designada como o organismo especializado da Polícia Boliviana responsável pela prevenção, auxílio e investigação, identificação e apreensão dos supostos responsáveis por atos de violência contra as mulheres. Este organismo, sob a direção do Ministério Público, tem como função **confiscar as armas utilizadas para ameaçar e agredir as mulheres** e colocá-las à disposição do Ministério Público.⁷⁹

Outro aspecto importante é que, através desta Lei, a Bolívia incorpora ao Código Penal os crimes de feminicídio e violência familiar ou doméstica⁸⁰.

O crime de feminicídio é punível com pena de prisão de trinta anos sem direito a indulto, e é cometido por “qualquer pessoa que mate uma mulher”, nas seguintes circunstâncias:

1. O autor é ou foi cônjuge, ou viveu com a vítima, ou está ligado a ela por uma relação análoga de afetividade ou intimidade, mesmo sem coabitação.
2. Porque a vítima se negou a estabelecer com o autor, uma relação de casal, namoro, afetividade ou intimidade.
3. Porque a vítima está grávida.
4. A vítima está em uma situação ou relação de subordinação ou dependência com relação ao autor, ou tem uma relação de amizade, de trabalho ou companheirismo.
5. A vítima está em uma situação de vulnerabilidade.

⁷⁶ Artigo 2 da Lei Nº 348, Lei Integral para garantir às mulheres uma vida livre de violência (2013).

⁷⁷ Inciso 1) do Artigo 6 da Lei Nº 348, Lei Integral para garantir às mulheres uma vida livre de violência (2013).

⁷⁸ Artigo 11 da Lei Nº 348, Lei Integral para garantir às mulheres uma vida livre de violência (2013).

⁷⁹ Artigo 53 e inciso 6) do artigo 54 da Lei Nº 348, Lei Integral para garantir às mulheres uma vida livre de violência (2013).

⁸⁰ Artigo 84 da Lei Nº 348, Lei Integral para garantir às mulheres uma vida livre de violência (2013).

6. Quando, antes da morte, a mulher foi vítima de violência física, psicológica, sexual ou econômica, cometida pelo mesmo agressor.
7. Quando o ato tenha sido precedido por um crime contra a liberdade individual ou a liberdade sexual.
8. Quando a morte está relacionada ao crime de tráfico ou contrabando de pessoas.
9. Quando a morte é o resultado de rituais, desafios em grupo ou práticas culturais.

Já com relação ao crime de violência familiar ou doméstica, ele é cometido por aquele que agride física, psicológica ou sexualmente, nos seguintes casos:

1. O cônjuge ou coabitante ou quem mantenha ou tenha mantido uma relação análoga de afetividade ou intimidade com a vítima, mesmo sem coabitação.
2. A pessoa que tenha tido filhos ou filhas com a vítima, mesmo sem coabitação.
3. Os ascendentes ou descendentes, irmãos, irmãs, parentes consanguíneos ou em linha direta ou colateral até o quarto grau.
4. A pessoa responsável pelo cuidado ou custódia da vítima, ou se esta estiver em casa, sob uma situação de dependência ou autoridade.

Este crime é punido com pena de reclusão de dois a quatro anos e desde que os casos anteriormente descritos não constituam outro crime.

Outro aspecto importante nesta matéria está relacionado aos mecanismos de controle da autoridade nacional na expedição de licenças para o uso de armas de fogo. A este respeito, a Lei Nº 400 de Controle de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros materiais relacionados estabelece que um dos requisitos para ter acesso a uma arma de fogo é não ter uma sentença transitada em julgado pela prática de crimes com privação da liberdade.⁸¹

Da mesma forma, a proibição de posse e porte de armas de fogo é contemplada para pessoas que têm antecedentes criminais ou policiais por violência e quando apresentam uma conduta criminosa repetida.⁸² A primeira suposição de proibição está mais focada em crimes relacionados a atos de violência em geral, não sendo especificada a violência contra a mulher, mas seria entendido que está incluída.

Consequentemente, as pessoas condenadas, através de uma sentença com qualidade de coisa julgada, pela prática de algum crime sujeito à privação da liberdade, não poderão contar com uma licença para o uso de armas de fogo. Além disso, as pessoas que têm antecedentes penais ou policiais por violência em geral ou contra a mulher, não poderão ter acesso a uma arma de fogo; sobre este último extremo, a lei não estabelece a exigência de prática de crimes sujeitos à pena privativa de liberdade, como no caso anterior.

Da mesma forma, o Regulamento da Lei complementa os requisitos que o interessado deve apresentar para tal autorização: i) Certidão de antecedentes criminais, ii) Certidão única de antecedentes policiais e iii) Atestado de antecedentes policiais internacionais para estrangeiros.⁸³

Finalmente, a Lei Nº 400 estabelece que, se o titular de uma licença fizer uso de arma de fogo para a prática de atos criminosos ou violar a proibição de posse e porte anteriormente descrita, a autoridade

⁸¹ Artigo 47 da Lei Nº 400 de Controle de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros materiais relacionados (2013).

⁸² Parágrafo III do artigo 51 da Lei Nº 400 de Controle de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros materiais relacionados (2013).

⁸³ Artigo 60 do Decreto Supremo Nº 2175 que regulamenta a Lei Nº 400 sobre Controle de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros materiais relacionados (2014).

competente procederá com a revogação da licença, ordenando a **apreensão ou confisco da arma** por parte da Polícia Boliviana para sua entrega ao Ministério da Defesa e posterior destruição.⁸⁴

Em outras palavras, no caso de uma arma de fogo ser utilizada para a prática de qualquer ato criminoso, que possa incluir violência doméstica ou intrafamiliar ou outro crime que comprometa a vida ou integridade física da vítima, a Polícia Boliviana revoga a licença e procede à apreensão da arma de fogo.

Conclusões

- A Bolívia possui uma Lei para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher aprovada em 2013.
- O Código Penal Boliviano pune o crime de feminicídio e de violência familiar ou doméstica desde 2013.
- A Lei Integral para garantir às mulheres uma vida livre de violência capacita a Força Especial de Luta contra a Violência, organismo da Polícia Boliviana, a confiscar as armas utilizadas para agredir as mulheres.
- Para ter acesso a uma arma de fogo é necessário, entre outras coisas, não ter antecedentes criminais ou policiais por violência, não sendo especificada a violência contra a mulher, mas seria entendido que está incluída.



BRASIL⁸⁵

As normas brasileiras relativas à violência contra a mulher se referem aos compromissos assumidos pelo Estado no âmbito de instrumentos internacionais e regionais sobre o assunto. Em fevereiro de 1984, o Brasil depositou seu instrumento de ratificação à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, na sigla em inglês)⁸⁶. Além disso, ratificou a emenda para tal Convenção em 1997⁸⁷ e seu Protocolo facultativo em 2002⁸⁸. O Brasil também faz parte da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)⁸⁹.

⁸⁴ Artigo 49 da Lei Nº 400 sobre Controle de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros materiais relacionados (2013) e Artigo 68 do Decreto Supremo Nº 2175 que regulamenta a Lei Nº 400 sobre Controle de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros materiais relacionados (2014).

⁸⁵ A presente seção foi preparada com base na análise das normas em sua versão original em português e foi compartilhada pelo Governo da República Federativa do Brasil. A tradução de suas disposições do português para o espanhol, idioma no qual o texto original foi escrito e, em seguida, do espanhol para o português que são mencionadas nesta seção é nossa e, portanto, não é oficial, limitando-se a facilitar os propósitos deste documento.

⁸⁶ Gabinete da Nações Unidas para Assuntos Legais (2020). Status de assinaturas e ratificações da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), Nova York, Coleção de Tratados das Nações Unidas, disponível em https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-8&chapter=4&clang=en

⁸⁷ Gabinete da Nações Unidas para Assuntos Legais (2020). Status de assinaturas e ratificações da Emenda do Artigo 20, parágrafo 1, da CEDAW, Nova York, Coleção de Tratados das Nações Unidas, disponível em https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-8-a&chapter=4&clang=en

⁸⁸ Gabinete da Nações Unidas para Assuntos Legais (2020). Status de assinaturas e ratificações do Protocolo opcional para a CEDAW, Nova York, Coleção de Tratados das Nações Unidas, disponível em https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-8-b&chapter=4&clang=en

⁸⁹ Organização dos Estados Americanos (2020). A-61: A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará”, Washington, Departamento de Direito Internacional da OEA, disponível em <http://www.oas.org/juridico/spanish/firmas/a-61.html>

A legislação brasileira apresenta uma série de disposições que relacionam diretamente as medidas de proteção da mulher contra a violência e o controle de armas de fogo, em particular a chamada “Lei Maria da Penha”.

Inicialmente, o artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição Federal do Brasil prevê que o Estado deve garantir a assistência a cada um dos membros da família “estabelecendo mecanismos para evitar a violência na esfera de suas relações”. Este é o ponto de partida das leis e regulamentos em matéria de violência contra a mulher. No entanto, a legislação brasileira não se limita a considerar a violência contra a mulher somente em um contexto familiar.

A Lei Nº 10.778 define a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta, baseada no gênero, incluindo aquelas decorrentes da discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico às mulheres, tanto na esfera pública como privada”⁹⁰. Adicionalmente, a Lei Nº 10.778 inclui uma disposição relevante para combater a violência contra a mulher; em especial, para facilitar a coleta de informações estatísticas sobre estes casos: “Constitui objeto de notificação obrigatória, em todo o território nacional, os casos em que exista evidência ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados”⁹¹. Estes serão obrigatoriamente comunicados às autoridades policiais em um prazo de 24 horas “para as medidas oportunas e com fins estatísticos”⁹². No entanto, nem a Lei Nº 10.778 e nem seu regulamento⁹³ - que determina os serviços de referência sentinela para os quais serão notificados obrigatoriamente tais casos de violência - estabelecem que tipo de informação é fornecida ou capturada para tais “fins estatísticos”. Seria relevante que tal informação mostrasse, se este não for o caso, se as lesões foram infligidas com armas de fogo. As estatísticas obtidas destes relatórios também poderiam ser úteis para identificar tendências de casos de violência contra a mulher cometidos com armas de fogo, bem como para obter uma estimativa de quantos casos são atendidos e processados pelas autoridades correspondentes.

Através da adoção da Lei Nº 13.104⁹⁴, foram modificados o artigo 121 do Código Penal ⁹⁵do Brasil para estabelecer o feminicídio como condição qualificativa do crime de homicídio e artigo 1 da Lei Nº 8.072⁹⁶ para incluir o feminicídio na lista de crimes hediondos. A este respeito, o Código Penal define o feminicídio como homicídio cometido “contra a mulher por razões de condição do sexo feminino”⁹⁷. Considera-se que há razões de “condição do sexo feminino” quando o crime envolve “violência doméstica e familiar”, bem como “menosprezo ou discriminação contra a condição da mulher”⁹⁸.

Devido à relação que existe entre as medidas para proteger a mulher de todas as formas de violência e controle das armas de fogo, na legislação brasileira se destaca a Lei Nº 11.340 de 2006, mais conhecida como Lei “Maria da Penha”. Primeiramente, a Lei estabelece mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, de acordo com o artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição Federal, e também com as disposições da CEDAW e da Convenção de Belém do Pará. Em particular, a Lei Nº 11.340 cria Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situações de violência doméstica e familiar, entre outras questões⁹⁹.

⁹⁰ Artigo 1, parágrafo 1, da [Lei Nº 10.778 \(2003\)](#).

⁹¹ Artigo 1 da [Lei Nº 10.778 \(2003\)](#).

⁹² Artigo 1, parágrafo 4, da [Lei Nº 10.778 \(2003\)](#).

⁹³ [Decreto 5.099 \(2004\)](#), que regulamenta a [Lei Nº 10.778 \(2003\)](#).

⁹⁴ Artigo 1 da [Lei Nº 13.104 \(2015\)](#).

⁹⁵ [Decreto-Lei 2.848 \(1940\) – Código Penal \(modificado pela Lei Nº 13.104 de 2015\)](#).

⁹⁶ [Lei Nº 8.072 \(1990\)](#).

⁹⁷ Artigo 121, parágrafo (§) 2º - VI, do [Decreto-Lei 2.848 \(1940\) – Código Penal \(modificado pela Lei Nº 13.104 de 2015\)](#).

⁹⁸ Artigo 121, parágrafo (§) 2º-A - I e II, do [Decreto-Lei 2.848 \(1940\) – Código Penal \(modificado pela Lei Nº 13.104 de 2015\)](#).

⁹⁹ Artigo 1 da [Lei Nº 11.340 \(2006\)](#).

De acordo com a Lei “Maria da Penha”, é considerada “violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”¹⁰⁰. A “violência doméstica e familiar contra a mulher” é reconhecida no contexto da unidade doméstica, da família e de qualquer relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente da coabitação¹⁰¹. De maneira explícita, a Lei reconhece que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos¹⁰².

A Lei “Maria da Penha”, em seu artigo 8º, estabelece que a política pública destinada a combater a violência doméstica e familiar contra a mulher terá como uma de suas diretrizes a “promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, relativos às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra as mulheres, para a sistematização de dados, a serem unificados a nível nacional, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas”¹⁰³. Como já mencionado, é conveniente que a coleta de tais informações inclua também referência a se os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher envolveram ou não o uso ou a ameaça de uso de armas de fogo. Isto, com a finalidade de ter melhores ferramentas para compreender e, conseqüentemente, combater o problema de forma integral.

Particularmente, o artigo 12 da Lei “Maria da Penha” estabelece que “em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher”, uma vez registrado o ato, a autoridade policial deve adotar, imediatamente, os seguintes procedimentos. “Verificar se o agressor possui registro de posse ou posse de arma de fogo e, em caso afirmativo, adicionar esta informação ao registro, bem como notificar o ato à instituição responsável pela concessão do registro ou emissão da posse de acordo com a Lei Nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento). Esta disposição é importante se considerarmos que, em tais casos, a autoridade policial deve informar o incidente de violência contra a mulher à autoridade competente para a expedição e renovação de licenças de porte de armas (o Sistema Nacional de Armas - SINARM)¹⁰⁴. Conseqüentemente, a licença de porte do suposto agressor será afetada de acordo com o Estatuto do Desarmamento (Lei Nº 10.826), a qual estabelece que, para adquirir uma arma de fogo de uso permitido, a pessoa interessada deverá apresentar certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de “não estar respondendo a inquéritos policiais ou a processos criminais”¹⁰⁵.

Além do acima exposto, uma vez recebido o processo sobre violência contra a mulher com a correspondente solicitação da vítima, cabe ao juiz, em um prazo de 48 horas, “determinar o confisco imediato de uma arma de fogo sob a posse do agressor” como medida preventiva.¹⁰⁶ Posteriormente, se a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher for efetivamente constatada, o juiz poderá aplicar “imediatamente” medidas protetivas de urgência como a “suspensão da posse ou restrição do porte de armas”¹⁰⁷, com comunicação ao SINARM, de acordo com os termos do Estatuto do Desarmamento. Dessa forma, tais disposições, que apresentam uma relação entre o combate à violência contra a mulher e o controle de armas de fogo, são relevantes para destacar e podem ser importantes para outros Estados da região interessados em combater esta problemática.

¹⁰⁰ Artigo 5 da [Lei Nº 11.340 \(2006\)](#).

¹⁰¹ Artigo 5º, parágrafos I, II e III, da [Lei Nº 11.340 \(2006\)](#).

¹⁰² Artigo 6º da [Lei Nº 11.340 \(2006\)](#).

¹⁰³ Artigo 8º, parágrafo II, da [Lei Nº 11.340 \(2006\)](#).

¹⁰⁴ Artigo 2º, parágrafo III, da [Lei Nº 10.826 \(2003\)](#).

¹⁰⁵ Artigo 4º, parágrafo I, da [Lei Nº 10.826 \(2003\)](#).

¹⁰⁶ Artigo 18, parágrafo IV, da [Lei Nº 11.340 \(2006\)](#).

¹⁰⁷ Artigo 22, parágrafo I, da [Lei Nº 11.340 \(2006\)](#).

Conclusões

- O artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição Federal do Brasil é o ponto de partida das leis e regulamentos em matéria de violência contra a mulher.
- A Lei Nº 10.778 inclui disposições relevantes para facilitar a coleta de informações estatísticas sobre casos de violência contra a mulher. Seria relevante que tal informação mostrasse, se este não for o caso, se as lesões foram infligidas com armas de fogo. Tais dados estatísticos poderiam ser úteis não somente para identificar tendências de casos de violência contra a mulher cometidos com armas de fogo, bem como para obter uma estimativa de quantos casos são atendidos e processados pelas autoridades correspondentes.
- A “Lei Maria da Penha” contém disposições que são de valor importante para visualizar a problemática da violência contra a mulher na esfera pública e privada. Além disso, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, as medidas relacionadas com a notificação à autoridade responsável pela expedição de licenças de porte de armas, assim como o poder de um juiz para ordenar o confisco ou restrição do porte de armas a um suposto agressor são disposições importantes para combater a violência armada contra a mulher.



CHILE

O Chile é um Estado Parte em instrumentos internacionais e regionais sobre medidas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher. Em fevereiro de 1989, depositou seu instrumento de ratificação à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, na sigla em inglês)¹⁰⁸. Igualmente, ratificou a emenda da CEDAW em 1998¹⁰⁹ e seu Protocolo facultativo em março de 2020¹¹⁰. A nível regional, desde 1996, o Chile faz parte da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)¹¹¹.

A legislação chilena incorporou o tipo penal de “feminicídio”. Em março de 2020, foi promulgada a Lei Nº 21.212, conhecida como “Lei Gabriela”, que modificou as disposições do Código Penal ampliando o conceito de feminicídio aos casos que ele ocorre fora de uma relação afetiva (“razão de gênero”¹¹²), reconhecendo também o feminicídio dentro do contexto de um relacionamento íntimo, quer tenha havido ou não coabitação¹¹³. Da mesma forma, o Código Penal estabelece o crime de “violação com feminicídio”¹¹⁴.

¹⁰⁸Gabinete da Nações Unidas para Assuntos Legais (2020). Status de assinaturas e ratificações da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), Nova York, Coleção de Tratados das Nações Unidas, disponível em https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-8&chapter=4&clang=en

¹⁰⁹Gabinete da Nações Unidas para Assuntos Legais (2020). Status de assinaturas e ratificações da Emenda do Artigo 20, parágrafo 1, da CEDAW, Nova York, Coleção de Tratados das Nações Unidas, disponível em https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-8-a&chapter=4&clang=en

¹¹⁰Gabinete da Nações Unidas para Assuntos Legais (2020). Status de assinaturas e ratificações do Protocolo opcional para a CEDAW, Nova York, Coleção de Tratados das Nações Unidas, disponível em https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-8-b&chapter=4&clang=en

¹¹¹ Organização dos Estados Americanos (2020). A-61: Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará”, Washington, Departamento de Direito Internacional da OEA, disponível em <http://www.oas.org/juridico/spanish/firmas/a-61.html>

¹¹² Artigo 390 TER do Código Penal.

¹¹³ Artigo 390 BIS do [Código Penal](#) (última modificação em 20 de julho de 2020).

¹¹⁴ Artigo 372 BIS do Código Penal.

Por outro lado, a legislação chilena contém disposições que apresentam uma relação entre a violência intrafamiliar e o controle de armas de fogo. Para abordar este tema, será necessário considerar algumas disposições específicas da Lei Nº 20.066 (2005) sobre violência intrafamiliar.

O artigo 5 da Lei Nº 20.066 define “violência intrafamiliar” como “todo abuso que afete a vida ou a integridade física ou psíquica de qualquer pessoa que seja ou tenha sido o cônjuge do agressor ou tido uma relação de convivência com ele; ou seja parentes consanguíneos ou por afinidade em toda a linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, do agressor ou de seu cônjuge ou de seu atual coabitante. Tal artigo estabelece que “haverá também violência intrafamiliar quando a conduta referida no inciso anterior ocorrer entre os pais de um filho comum, ou recair sobre uma pessoa menor de idade ou deficiente que esteja sob o cuidado ou dependência de qualquer um dos membros do grupo familiar.” A definição de violência familiar contida na Lei Nº 20.066 é ampla, pois não se limita a uma relação conjugal, mas também se aplica a quem “tenha tido” tal status em uma “relação de convivência”. Da mesma forma, a violência intrafamiliar é reconhecida quando recai sobre menores de idade ou pessoas com deficiência.

A Lei Nº 20.066, além das penas consequentes do crime de violência intrafamiliar¹¹⁵, estabelece uma série de “Medidas acessórias” que o juiz deverá aplicar na sentença, incluindo a “Proibição de porte e posse e, se for o caso, o confisco de armas de fogo. A Direção Geral de Mobilização, o Comando da Guarnição ou o respectivo Diretor de Serviço serão informados, para os fins legais e regulamentares correspondentes.”¹¹⁶ Esta disposição da Lei Nº 20.066 é relevante já que reconhece uma relação entre a presença do uso de armas de fogo e a violência intrafamiliar. Esta relação também se reflete na Lei Nº 17.798 “sobre controle de armas” que estabelece que as autoridades correspondentes somente permitirão o registro de uma ou mais armas quando o possuidor ou detentor cumprir com uma série de requisitos: “Não ter sido punido em processos relacionados com a lei sobre violência intrafamiliar”¹¹⁷.

Continuando com a Lei Nº 20.066, a norma também inclui disposições para atender situações de ameaça de violência familiar. O artigo 7 de tal Lei estabelece que uma “situação de risco” é motivo para a adoção de medidas cautelares: “Quando houver uma situação de risco iminente para uma ou mais pessoas de sofrer abuso que constitua violência familiar, mesmo que isso não tenha acontecido, o tribunal, somente com base na denúncia, deverá adotar as medidas adequadas de proteção ou cautelares”. A referência a “mesmo que isso [abuso que constitua violência intrafamiliar] não tenha acontecido” é importante no sentido de que o tribunal correspondente pode adotar as medidas cautelares pertinentes diante de um ato de violência. Nesse sentido, a Lei Nº 20.066 estabelece que será considerada como uma “situação de risco iminente (...) quando houver intimidação, por parte do agressor, para causar dano ou quando houver também circunstâncias ou antecedentes, tais como: dependência de drogas, alcoolismo, uma ou mais denúncias por violência intrafamiliar, condenações anteriores por violência intrafamiliar, processos pendentes ou condenações anteriores por crimes ou simples crime contra pessoas ou por algum dos crimes estabelecidos nos parágrafos 5 e 6 do Título VII, do Livro Segundo do Código Penal [violação, assim como estupro e outros crimes sexuais]”¹¹⁸. Ainda que a situação de risco iminente não faça referência explícita à presença de uma arma de fogo no contexto de violência intrafamiliar, uma ameaça com este tipo de artefato pode ser interpretada como uma circunstância significativa para que, de acordo com o artigo 7 da Lei Nº 20.066, o tribunal adote as medidas de proteção ou cautelares correspondentes.

¹¹⁵ Artigo 8 da [Lei Nº 20.066](#), reformada pela [Lei Nº 21.013](#).

¹¹⁶ Artigo 9, inciso c, da [Lei Nº 20.066](#), reformada pela [Lei Nº 21.013](#).

¹¹⁷ Artigo 5 A, inciso f, da [Lei Nº 17.798](#) sobre controle de armas.

¹¹⁸ Artigo 7 da [Lei Nº 20.066](#), reformada pela [Lei Nº 21.013](#).

Finalmente, em 2006, mediante a adoção da Lei Nº 21.013, houve uma emenda no artigo 14 da Lei Nº 20.066 referente ao “Crime de abuso habitual”, definindo penas mais severas para os agressores que praticam o exercício habitual de violência física ou psíquica, e foi eliminado o inciso final do artigo, que determinava que “O Ministério Público só poderá dar início à investigação sobre o delito tipificado no inciso primeiro, se o respectivo Juizado de Família tiver encaminhado os antecedentes (...)”. Além de aumentar a pena para o crime de abuso habitual, a importância dessa reforma trazida pela Lei Nº 21.013 está na revogação da exigência de antecedentes de violência para que o Ministério Público inicie a investigação sobre o suposto delito de abuso habitual. Esta disposição é considerada uma medida positiva, já que facilita a imediata consideração e diligências pertinentes do Ministério Público diante de um suposto caso de violência intrafamiliar.

Conclusões

- A Lei Nº 20.066 estabelece uma série de “Medidas Acessórias” que deverão ser aplicadas pelo juiz na sentença, incluindo a “Proibição de porte e posse e, se for o caso, o confisco de armas de fogo”. Esta disposição é relevante já que reconhece uma relação entre a presença ou uso de armas de fogo e a violência intrafamiliar.
- Tal relação também se reflete na Lei Nº 17.798 “sobre controle de armas” que estabelece que as autoridades correspondentes somente permitirão o registro de uma ou mais armas quando o possuidor ou detentor cumprir com uma série de requisitos, entre outros: “Não ter sido punido em processos relacionados com a lei sobre violência intrafamiliar”. O fato de que tanto a Lei Nº 20.066 como a Lei Nº 17.798 reconhecem uma relação entre a proteção dos direitos da mulher e o controle de armas, representa uma medida positiva que deve ser destacada.
- A Lei Nº 20.066 também inclui disposições para atender situações de risco de violência familiar, para as quais o tribunal correspondente deverá adotar as medidas de proteção ou cautelares. Ainda que a situação de risco iminente não faça referência explícita à presença de uma arma de fogo no contexto de violência intrafamiliar, uma ameaça com este tipo de artefato pode ser interpretada como uma circunstância significativa para que, de acordo com o artigo 7 da Lei Nº 20.066, o tribunal adote as medidas de proteção ou cautelares correspondentes. Esta disposição é uma medida positiva e poderia também interessar a outros Estados da região que quisessem fortalecer suas estruturas normativas em matéria de combate à violência contra a mulher.



EQUADOR

“Historicamente, as mulheres equatorianas têm lutado contra a violência de gênero exercida sobre elas, pelo simples fato de serem mulheres. Graças a isso, nos anos 80, a violência baseada no gênero começou a se tornar visível como um problema de saúde pública e conquistou um tratamento a nível político¹¹⁹”.

Neste contexto, na esfera internacional, o Estado do Equador ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, na sigla em inglês), em 1981; e aderiu à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará, em 1995.

¹¹⁹Exposição de motivos da Lei Orgânica Integral para Prevenir e Erradicar a Violência contra as Mulheres, publicada no Registro Oficial Suplemento Nº 175, em 5 de fevereiro de 2018.

Em 1994, foram criadas as Delegacias da Mulher e, em 1995, foi expedida a “Lei 103, Lei contra a violência da mulher e da família”. A Constituição Política de 1998, vigente na época, tinha disposições fundamentais para a promoção e o fortalecimento da igualdade de gênero e dos direitos humanos das mulheres. Com a adoção da atual Constituição do Equador, aprovada em 2008, esses direitos foram mantidos, outros foram incorporados, como a proteção especial às vítimas de violência de gênero e a não revitimização.

O Código Orgânico Integral Penal (COIP), aprovado em 2014, incluiu o crime de feminicídio destacando que “a pessoa que, como resultado de relações de poder manifestadas em qualquer tipo de violência, mata uma mulher pelo fato de ser mulher ou por sua condição de gênero” será punida com prisão de vinte e dois a vinte e seis anos”.

O crime de feminicídio também pode ser qualificado pelas seguintes circunstâncias agravantes¹²⁰, cuja participação torna viável a imposição de pena máxima de prisão de 26 anos;

1. Ter tentado estabelecer ou restabelecer uma relação de casal ou de intimidade com a vítima.
2. Exista ou tenha existido, entre o sujeito ativo e a vítima, relações familiares, conjugais, de convivência, intimidade, namoro, amizade, companheirismo, trabalho, escola ou qualquer outra relação que implique confiança, subordinação ou superioridade.
3. Se o crime for cometido na presença de filhas, filhos ou qualquer outro membro da família da vítima.
4. O corpo da vítima seja exposto ou jogado em um local público.

Da mesma forma, o COIP também tipifica os crimes de violência contra a mulher (físico, sexual e psicológico). As punições e as circunstâncias agravantes variam de caso para caso. Além disso, a contravenção da violência contra a mulher é regulamentada para os casos em que as agressões não sejam graves¹²¹.

É importante destacar que o COIP contempla a prerrogativa de busca por parte do Ministério Público e da Polícia Nacional, sem uma ordem prévia fundamentada de um juiz, para os casos de violência contra a mulher, nos quais é necessária a recuperação de uma mulher que vem sendo agredida por um sujeito armado, devido a sua vida e integridade física estarem em perigo¹²².

Em 2018, foi aprovada a Lei Orgânica Integral para Prevenir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que revoga a Lei Nº 103, anteriormente mencionada. Esta Lei presta uma atenção especial aos esforços de prevenção e conscientização para combater a violência contra a mulher.

Esta norma define a violência de gênero contra a mulher como qualquer ação ou conduta baseada em seu gênero que cause ou não a morte, dano e/ou sofrimento físico, sexual, psicológico, econômico ou patrimonial, ginecológico-obstétrico às mulheres, tanto na esfera pública como privada.¹²³

Os ambientes e contextos em que se desenvolve a violência contra as mulheres são variados. Entre eles, está o ambiente intrafamiliar ou doméstico, o qual é exercido no núcleo familiar por parte do cônjuge, casal em união estável, coabitante, ascendentes, descendentes, irmãs, irmãos, parentes por

¹²⁰ Artigo 142 do Código Orgânico Integral Penal (2014).

¹²¹ Artigo 155 - 159 do Código Orgânico Integral Penal (2014).

¹²² Inciso 6) do Artigo 480 do Código Orgânico Integral Penal (2014).

¹²³ Inciso 1) do Artigo 4 da Lei Orgânica Integral para a Prevenção e Erradicação da Violência de Gênero contra as Mulheres (2018).

consanguinidade ou afinidade e as pessoas com as quais a vítima mantém ou manteve relações familiares, íntimas, afetivas, conjugais, de convivência, namoro ou de coabitação¹²⁴.

Além disso, esta lei cria o Sistema Nacional para a Prevenção e Erradicação da Violência de Gênero contra as Mulheres, encarregado do órgão governante de Justiça e Direitos Humanos e de Religião¹²⁵, cujo papel é articular e coordenar as ações de todos os poderes públicos, para tornar efetivo o direito das mulheres a uma vida livre de violência.

Este sistema integra o Cadastro Único de Violência contra a mulher, o qual gera informações unificadas sobre atos de violência contra a mulher.

Assim, o sistema conta com um Observatório Nacional de Violência contra a mulher, que é responsável por diagnosticar, monitorar, analisar e avaliar a efetiva implementação da normativa neste âmbito.

O Regulamento da Lei Orgânica Integral para Prevenir e Erradicar a Violência contra as Mulheres autoriza os Conselhos Cantonais de Proteção de Direitos, Gabinetes Políticos e as Delegacias Nacionais de Polícia a outorgar medidas administrativas de proteção em seu favor. O fato de que o agressor ou a agressora tenha acesso e conhecimento sobre o manuseio de armas de fogo é considerado como um fator ou elemento de risco para a vítima, que justificaria a adoção de uma medida de proteção em seu favor¹²⁶. O regulamento não especifica medidas com relação ao acesso às armas de fogo por parte do agressor, como a suspensão de licenças, se houver, e a correspondente apreensão da arma.

Em matéria de controle de armas de fogo, o Regulamento da Lei sobre armas, munições, explosivos e acessórios, estabelece que, para obter as licenças individuais de posse e porte de armas, as pessoas físicas devem apresentar a documentação que for determinada mediante o Acordo aprovado pelo Ministério da Defesa Nacional¹²⁷.

Neste sentido, o Decreto Executivo 749 de 28 de abril de 2011 proibiu no Equador o porte de armas de uso civil a nível nacional, exceto os casos justificadamente autorizados. Da mesma forma, através de acordos ministeriais, foram estabelecidos os requisitos para as licenças de posse e porte de armas, sendo o mais recente o Acordo Ministerial Nº 270, de 26 de setembro de 2016, que não contempla a exigência de excluir antecedentes penais ou, mais especificamente, antecedentes penais ou policiais vinculados a atos de violência contra a mulher para poder ser titular de uma ou mais licenças.

Conclusões

- O Equador possui uma Lei Orgânica Integral para Prevenir e Erradicar a Violência contra as Mulheres aprovada em 2018.
- O Código Penal Equatoriano tipifica o crime de feminicídio e seus agravantes desde 2014, assim como os delitos de violência contra a mulher.
- O Ministério Público e a Polícia Nacional equatoriana têm o poder de realizar uma busca, sem ordem prévia do juiz, nos casos em que o agressor esteja armado.
- O Regulamento da Lei Orgânica Integral para Prevenir e Erradicar a Violência contra as Mulheres autoriza os Conselhos Cantonais de Proteção de Direitos, Gabinetes Políticos e as

¹²⁴Inciso 1) do Artigo 12 da Lei Orgânica Integral para a Prevenção e Erradicação da Violência de Gênero contra as Mulheres (2018).

¹²⁵Artigo 11 e 17 do Regulamento da Lei Orgânica Integral para a Prevenção e Erradicação da Violência de Gênero contra as Mulheres, aprovado através do Decreto Executivo 397 (2018).

¹²⁶Artigo 39 e literal j) do Artigo 43 do Regulamento da Lei Orgânica Integral para a Prevenção e Erradicação da Violência de Gênero contra as Mulheres, aprovado através do Decreto Executivo 397 (2018).

¹²⁷ Artigo 83 do Regulamento da Lei sobre armas, munições, explosivos e acessórios, aprovado mediante Decreto Executivo 169 (2012).

Delegacias Nacionais de Polícia a outorgar medidas administrativas de proteção em favor da vítima, no caso em que o agressor ou a agressora tenha acesso e conhecimento sobre o manuseio de armas de fogo. Embora o acesso e o conhecimento sobre o manuseio de armas de fogo serem considerados como fatores de risco para a mulher e justifiquem a adoção de medidas administrativas de proteção, não é mencionada, entre estas medidas, a suspensão cautelar de uma licença de armas, se houver, e sua posterior apreensão.

- As normas sobre controle de armas não preveem nenhuma exigência para a concessão de licenças, especificamente orientada para a prevenção de atos de violência contra a mulher.



PARAGUAI

O Estado do Paraguai adotou em 1987 a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, na sigla em inglês)¹²⁸; e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará, em 1996¹²⁹.

Em 2000, o Paraguai aprovou a *Lei* Nº 1.600/2000 contra a violência doméstica. O sistema jurídico interno para a prevenção da violência contra a mulher foi completado com a aprovação da *Lei* Nº 5.777 de proteção integral às mulheres, contra toda forma de violência, em 2016.

A *Lei* Nº 1.600/2000 estabeleceu normas de proteção para qualquer pessoa que sofra lesões, abusos físicos, psíquicos ou sexuais por parte de algum membro do grupo familiar. Em outras palavras, as normas de proteção se aplicam a todos os membros do grupo familiar, não somente à mulher.

Esta lei lista uma série de medidas de proteção urgentes que podem ser adotadas após a instituição de um procedimento especial de proteção a favor da vítima, incluindo a proibição de trazer ou manter armas em casa, quando as mesmas forem utilizadas para intimidar, ameaçar ou causar dano aos membros do grupo familiar. Observe que a proibição refere-se à introdução da arma no domicílio familiar, não havendo um mandato expresse para apreender a arma de fogo, se houver, e proceder à suspensão da licença correspondente.

A *Lei* Nº 5.777, contudo, tem como objetivo promover e garantir o direito das mulheres a uma vida livre de violência, estabelecendo para isso políticas e estratégias especificamente destinadas à prevenção da violência contra a mulher, tanto na esfera pública como privada¹³⁰.

Esta última norma proclama uma série de direitos protegidos, entre os quais estão o direito à vida, à integridade física e psicológica. A violência contra a mulher é definida como “a conduta que causa morte, dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico, patrimonial ou econômico à mulher, com base em sua condição de mulher, em qualquer esfera, que seja exercida dentro da estrutura de relações desiguais de poder e discriminatórias”.

Além disso, vários tipos de violência são contemplados, entre os quais o feminicídio e a violência intrafamiliar. A primeira é definida como a ação que viola o direito fundamental à vida e que causa ou

¹²⁸ Lei Nº 1215/1986 que aprova a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1986).

¹²⁹ Lei Nº 605/95 que aprova a Convenção de Belém do Pará (1995).

¹³⁰ Artigo 1 da Lei Nº 5.777, “de Proteção Integral às Mulheres, contra Toda Forma de Violência” (2016).

tenta causar a morte de uma mulher, motivada por sua condição de mulher, e tanto na esfera pública como privada; a segunda é definida como “a ação de violência física ou psicológica exercida no ambiente familiar contra a mulher, devido a sua condição de mulher, por membros de seu grupo familiar”. Os parentes por consanguinidade ou afinidade, o cônjuge ou coabitante e o parceiro sentimental devem ser considerados como tal. Esta relação é extensiva às relações atuais ou às já terminadas, e não há nenhuma exigência de coabitação. Um amplo conceito de membro do grupo familiar é assim consagrado¹³¹.

A Lei Nº 5.777 criou também uma estrutura institucional para implementar as estratégias, políticas e medidas nela contempladas. O Ministério da Mulher é estabelecido como o órgão governante, responsável pela elaboração, implementação e monitoramento de um Plano Nacional de Ação para a prevenção, punição e erradicação da violência; também é responsável pela organização do Sistema Unificado e Padronizado de Registro da Violência contra a Mulher, com o objetivo de ter dados e estatísticas necessárias para refletir a realidade nacional nesta área.

Um bom número de ministérios, entidades públicas e poderes do Estado são obrigados a comunicar informações a este registro, entre eles o Poder Judicial, o Ministério Público, o Ministério da Justiça, o Ministério da Saúde Pública e Bem-Estar Social, o Ministério da Defesa Pública, o Ministério do Interior e da Polícia Nacional.

Entre os dados que a norma obriga a informar estão os relativos aos atos de violência atendidos, tipos de violência e condutas puníveis, assim como dados do processo judicial como medidas cautelares e medidas de proteção ordenadas. A norma não menciona expressamente a presença de armas de fogo na prática do delito, nem a apreensão ou revogação da licença de arma de fogo com caráter cautelar.

Adicionalmente, foi criada a Mesa Interinstitucional de Prevenção da Violência contra a Mulher¹³².

Por outro lado, a Lei Nº 5.777 também introduziu o crime de feminicídio¹³³. A normativa penal incluiu o crime de violência familiar, caracterizando-o como o exercício habitual de violência no ambiente familiar¹³⁴.

O desenvolvimento regulamentar desta lei é produzido através do Decreto Regulamentar 6.973/17. Esta norma destaca que toda pessoa que denuncie um ato de violência contra a mulher tem direito a receber informações sobre a relevância de declarar a existência de armas de fogo no interior do domicílio ou em poder do agressor. Além disso, o decreto exige que as autoridades competentes iniciem a investigação correspondente quando tomarem conhecimento de atos de violência contra a mulher perpetrados por membros da força pública, impondo, como medida cautelar, a revogação do porte de armas de fogo¹³⁵.

No âmbito do controle de armas de fogo, está em vigor a Lei Nº. 4.036, de Armas de Fogo, suas Partes e Componentes, Munições, Explosivos, Acessórios e Itens relacionados, de 2010. Esta lei designa a Diretoria de Material Bélico (DIMABEL) e a Polícia Nacional como as autoridades competentes. Corresponde à Polícia Nacional a concessão das licenças de porte de armas de fogo.

Entre os requisitos para a posse de armas de fogo está a ausência de antecedentes policiais. No caso de porte, é exigido que não existam antecedentes policiais e nem penais. As mesmas considerações

¹³¹ Artigo 6 da Lei Nº 5.777, "de Proteção Integral às Mulheres, contra Toda Forma de Violência" (2016).

¹³² Artigo 27 da Lei Nº 5.777, "de Proteção Integral às Mulheres, contra Toda Forma de Violência" (2016).

¹³³ Artigo 50 da Lei Nº 5.777, "de Proteção Integral às Mulheres, contra Toda Forma de Violência" (2016).

¹³⁴ Artigo 229 da Lei Nº 1.160/1997, que aprova o Código Penal (1997).

¹³⁵ Artigos 13 e 17 do Decreto Nº 6973/17, pelo qual se regulamenta a Lei Nº 5.777 (2017).

são exigidas para a renovação. Não é mencionada especificamente a violência contra a mulher como causa de exclusão das licenças de posse e porte, exceto obviamente nos casos que dão origem a antecedentes policiais e/ou penais.

Conclusões

- O Paraguai promulgou, em 2000, a *Lei Nº 1.600* contra a violência doméstica e, posteriormente, a *Lei Nº 5.777* de proteção integral às mulheres contra toda forma de violência, em 2016.
- A *Lei Nº 5.777* consagrou a introdução do crime de feminicídio no sistema jurídico paraguaio. A normativa penal incluiu também o crime de violência familiar.
- A *Lei Nº 4.036, de Armas de Fogo, suas Partes e Componentes, Munições, Explosivos, Acessórios e Itens relacionados*, de 2010, não inclui especificamente a violência contra a mulher como causa de exclusão das licenças de pose e porte, exceto nos casos que dão origem a antecedentes policiais e/ou penais.
- A *Lei Nº. 1.600 contra a violência doméstica* autoriza o Juiz de Paz a ordenar medidas urgentes de proteção, incluindo a proibição da introdução ou manutenção de armas em casa, quando as mesmas forem utilizadas para intimidar, ameaçar ou causar dano aos membros do grupo.
- Não há menções específicas à adoção de medidas cautelares no caso de atos de violência contra uma mulher como a apreensão de arma de fogo e a suspensão da licença correspondente.



URUGUAI

O Uruguai é um Estado Parte de instrumentos internacionais que têm como objetivo combater a violência contra a mulher em todos os seus aspectos. Em 9 de outubro de 1981, o país depositou seu instrumento de ratificação à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Além disso, o Uruguai faz parte da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

A legislação uruguaia, desde 2002, estabeleceu medidas para punir os atos de violência doméstica, por meio da promulgação da *Lei Nº. 17.514, Lei de Violência doméstica*. Esta lei dispõe de medidas de proteção para as vítimas no caso de o agressor ter armas de fogo, incluindo a apreensão das armas que estiverem em seu poder, assim como a proibição do uso ou posse de armas de fogo¹³⁶.

Esta lei serviu de referência para que, posteriormente, em 2018, o Uruguai emitisse disposições específicas para a violência contra as mulheres, baseada em gênero, através da *Lei Nº 19.580*. Com a entrada em vigor desta lei, atualmente as disposições contidas na *Lei Nº 17.514* são aplicadas somente em situações de violência doméstica contra vítimas masculinas¹³⁷.

A fim de integrar esforços para combater a violência contra a mulher, a *Lei Nº 19.580* contempla uma série de mecanismos, tais como a criação de um “*Sistema Interinstitucional de Resposta à Violência Baseada em Gênero contra a Mulher*”, que articula ações nas áreas de prevenção e reparação, acesso à justiça, registro de informações, capacitação e prestação de contas, e; a criação do “*Observatório sobre Violência Baseada em Gênero contra a Mulher*”, destinado ao monitoramento, coleta,

¹³⁶ Inciso 5) do Artigo 10 da *Lei Nº 17.514, Lei de Violência doméstica* (2002).

¹³⁷ Artigo 95 da *Lei Nº 19.580* que dita normas da violência contra as mulheres (2018).

produção, registro e sistematização permanente de dados e informações sobre a violência contra a mulher. Este observatório está sob a responsabilidade de uma comissão interinstitucional formada pelo Gabinete de Planejamento e Orçamento, que será presidida pelo Ministério do Interior, pelo Instituto Nacional da Mulher e pela Rede Uruguiaia contra a Violência Doméstica e Sexual.

Neste contexto, o Instituto Nacional da Mulher, que faz parte do Ministério do Desenvolvimento Social, foi designado como o órgão governante das políticas públicas para uma vida livre de violência para a mulher.

A Lei Nº 19.580 entende por violência baseada em gênero contra as mulheres toda conduta, por ação ou omissão, que se desenvolve nas esferas pública e privada, sustentada por uma relação desigual de poder com base no gênero e que prejudica ou anula o reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos humanos ou da liberdade fundamental da mulher¹³⁸.

Além disso, esta norma reconhece distintas formas de violência exercida contra a mulher, incluindo a violência doméstica e o feminicídio.

Por outro lado, a Lei Nº 19.580 contém disposições que vinculam a violência contra a mulher e o controle de armas de fogo; por exemplo, o artigo 65¹³⁹ estabelece medidas cautelares especiais que o tribunal pode adotar nos processos de violência contra a mulher, tais como proceder à apreensão das armas que o agressor tiver em seu poder, assim como a proibição de uso, posse ou porte de armas de fogo, notificando a autoridade competente para esse fim.

Com relação à legislação em termos de controle de armas de fogo, o Uruguai previu a apresentação da certidão de antecedentes criminais para a expedição das licenças de posse de armas¹⁴⁰, tanto em concessões iniciais como renovações. Estas licenças são outorgadas através do Título de Habilitação para Aquisição e Posse de Armas (THATA), o qual é um pré-requisito para solicitar a licença para o porte de armas de fogo.¹⁴¹

Além disso, foram contempladas as seguintes *razões para a negação de licenças para posse e porte de armas de fogo*¹⁴²:

- No caso de o solicitante ter sido processado ou condenado pela prática de delitos dolosos. No caso de o solicitante apresentar outro tipo de antecedentes criminais, fica a critério da autoridade policial a avaliação deste, de acordo com sua natureza, data da expedição, entre outros, a fim de decidir se constitui um impedimento para a expedição da licença de posse de armas. É importante destacar que este fundamento perde o efeito no caso de o processo judicial ser encerrado.
- No caso de haver informações policiais que o solicitante tenha ou tenha tido uma conduta violenta, que é uma pessoa conflituosa ou que, considerando a gravidade dos atos ocorridos ou seu caráter repetitivo, a autoridade policial considera que é um risco se ele possuir armas de fogo. Esta suposição não especifica atos de violência contra a mulher, mas entende-se que estão incluídos.

¹³⁸ Artigo 4 da Lei Nº 19.580 que dita normas da violência contra as mulheres (2018).

¹³⁹ Incisos e) e f).

¹⁴⁰ Art. 27 do Decreto Nº 377/016, Regulamentação da Lei Nº 19.247, relativa à posse, porte, comercialização e tráfico de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais relacionados e revogação dos Decretos 17/987 e 231/002 (2016).

¹⁴¹ Art. 36 e 42 do Decreto Nº 377/016, Regulamentação da Lei Nº 19.247, relativa à posse, porte, comercialização e tráfico de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais relacionados e revogação dos Decretos 17/987 e 231/002 (2016).

¹⁴² Art. 28 e 38 do Decreto Nº 377/016, Regulamentação da Lei Nº 19.247, relativa à posse, porte, comercialização e tráfico de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais relacionados e revogação dos Decretos 17/987 e 231/002 (2016).

Da mesma forma, o cancelamento das licenças de posse de armas de fogo foi previsto no caso de o titular incorrer em alguma das causas anteriormente descritas.¹⁴³

Embora estas disposições não mencionem expressamente a violência exercida contra a mulher, elas são perfeitamente aplicáveis neste contexto. Estas disposições do sistema jurídico uruguaio devem ser destacadas, pois estabelecem a possibilidade de a autoridade policial avaliar o perfil violento do candidato e determinar se constitui um risco conceder-lhe uma licença de posse e porte de armas de fogo para negá-la, ou no caso de já ter uma, cancelá-la.

Ao cancelar as licenças de posse de armas de fogo, a autoridade policial tem o poder de apreender as armas que o titular tiver em seu poder¹⁴⁴. O cancelamento da licença de posse de armas de fogo resulta no cancelamento da licença de porte¹⁴⁵.

A legislação uruguaia, através da Lei Nº 19.538, introduziu em 2017 o “*crime relativo ao feminicídio*” no Código Penal como um agravante do homicídio. O feminicídio é cometido quando o homicídio foi cometido contra uma mulher por ódio, desprezo ou menosprezo, por sua condição de mulher.

Considera-se que existem indícios que levam a presumir a existência do motivo de ódio, desprezo ou menosprezo, sem prejuízo de outras manifestações, quando:

- *A morte foi precedida de algum incidente de violência física, psicológica, sexual, econômica ou de outro tipo, cometida pelo autor contra a mulher, independentemente de o ato ter sido denunciado ou não pela vítima.*
- *A vítima recusou-se a estabelecer ou retomar relação amorosa, namoro, afeto ou intimidade.*
- *Antes da morte da mulher, o autor havia cometido contra ela qualquer conduta que violasse sua liberdade sexual.*

Da mesma forma, o Código Penal do Uruguai tipifica, em seu artigo 321-BIS, o crime de violência doméstica¹⁴⁶, cuja conduta consiste em: “Aquele que cometa violência física, psíquica, patrimonial ou econômica, contra uma pessoa com a qual tenha ou tenha tido uma relação afetiva, de parentesco ou de convivência, independentemente da existência de vínculo legal, será punido com uma pena de seis meses a dois anos de prisão”. Esta pena será aumentada se a vítima for uma mulher.¹⁴⁷

Conclusões

- O Uruguai sancionou uma Lei relativa à violência contra a mulher, baseada em gênero, aprovada em 2018.
- O Código Penal Uruguaio prevê os crimes de violência doméstica e feminicídio como um agravante do delito de homicídio.
- A Lei de violência contra a mulher autoriza o tribunal a ordenar a apreensão das armas de fogo que o agressor tenha em seu poder, assim como a proibição de seu uso, posse e porte.
- As razões para a recusa das licenças de posse e porte de armas não se limitam apenas à inexistência de antecedentes criminais ou processos em curso, mas também incorporam

¹⁴³Art. 29 do Decreto Nº 377/016, Regulamentação da Lei Nº 19.247, relativa à posse, porte, comercialização e tráfico de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais relacionados e revogação dos Decretos 17/987 e 231/002 (2016).

¹⁴⁴Art. 30 do Decreto Nº 377/016, Regulamentação da Lei Nº 19.247, relativa à posse, porte, comercialização e tráfico de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais relacionados e revogação dos Decretos 17/987 e 231/002 (2016).

¹⁴⁵Art. 39 do Decreto Nº 377/016, Regulamentação da Lei Nº 19.247, relativa à posse, porte, comercialização e tráfico de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais relacionados e revogação dos Decretos 17/987 e 231/002 (2016).

¹⁴⁶Incorporada em 1995, através da Lei Nº 16.707, Lei de Segurança do Cidadão e posteriormente modificada através da Lei Nº 19.580.

¹⁴⁷ Artigo 91 da Lei Nº 19.580 que dita normas da violência contra as mulheres (2018).

critérios que permitem à autoridade competente perfilar o risco de comportamentos violentos do solicitante.

- A autoridade competente está habilitada a cancelar as licenças de posse de armas de fogo no caso de o titular ter sido processado ou condenado pela prática de delitos dolosos ou no caso de um perfil violento, permitindo à autoridade policial apreender as armas estiverem em seu poder.
- O cancelamento da licença de posse de armas de fogo resulta no cancelamento da licença de porte.



VENEZUELA

Em maio de 1983, a Venezuela depositou seu instrumento de ratificação à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, na sigla em inglês)¹⁴⁸. Além disso ratificou seu Protocolo facultativo em 2002¹⁴⁹. Por outro lado, a Venezuela também faz parte da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) desde 1995¹⁵⁰.

A nível nacional, a Venezuela adotou a Lei sobre a violência contra a mulher e a família (1998), e a Lei Orgânica sobre o direito das mulheres a viver uma vida livre de violência (reformada em 2014). Enquanto a primeira foca na violência contra a mulher no contexto familiar, a segunda aborda a problemática em um contexto mais amplo.

A Lei Orgânica sobre o direito das mulheres de viver uma vida livre de violência estabelece que violência contra as mulheres é definida como: “todo ato sexista que tenha ou possa ter como resultado a morte, um dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico, emocional, profissional, econômico ou patrimonial; a coação ou a privação arbitrária da liberdade, assim como a ameaça de executar tais atos, quer ocorram na esfera pública como privada.”¹⁵¹ Adicionalmente, esta norma reconhece o feminicídio como “a forma extrema de violência de gênero, causada por ódio ou desprezo por sua condição de mulher, que degenera em sua morte, produzida tanto na esfera pública como privada”¹⁵².

Por sua vez, a Lei sobre violência contra a mulher e a família enumera uma série de delitos no contexto intrafamiliar: ameaça (art. 16), violência física (art. 17) e violência psicológica (art. 20), entre outros. Neste sentido, o artigo 21 da norma estabelece uma clara relação entre a proteção da mulher frente à violência e o controle de armas de fogo, já que configura, como uma das circunstâncias agravantes, o ato de executar uma das tais formas de violência mediante o uso de armas de fogo¹⁵³. Por sua vez, utilizar armas de fogo em qualquer dos delitos contemplados na Lei Orgânica sobre o direito das mulheres a uma vida livre de violência também é contemplado como uma circunstância agravante¹⁵⁴.

¹⁴⁸Gabinete da Nações Unidas para Assuntos Legais (2020). Status de assinaturas e ratificações da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), Nova York, Coleção de Tratados das Nações Unidas, disponível em https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-8&chapter=4&clang=en

¹⁴⁹Gabinete da Nações Unidas para Assuntos Legais (2020). Status de assinaturas e ratificações do Protocolo opcional à CEDAW, Nova York, Coleção de Tratados das Nações Unidas, disponível em https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-8-b&chapter=4&clang=en

¹⁵⁰ Organização dos Estados Americanos (2020). A-61: Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará”, Washington, Departamento de Direito Internacional da OEA, disponível em <http://www.oas.org/juridico/spanish/firmas/a-61.html>

¹⁵¹ Artigo 14 da [Lei orgânica sobre o direito das mulheres a uma vida livre de violência \(reformada em 2014\)](#).

¹⁵² Artigo 15, parágrafo 20 da [Lei orgânica sobre o direito das mulheres a uma vida livre de violência \(reformada em 2014\)](#).

¹⁵³ Artigo 21, parágrafo 3, da [Lei sobre a violência contra a mulher e a família \(1998\)](#).

¹⁵⁴ Artigo 65, parágrafo 3. De acordo com o artigo 15, são consideradas formas de violência baseada no gênero contra as mulheres: violência psicológica; assédio e perseguição; ameaça; violência física; violência doméstica; violência sexual;

Outro elemento relevante na Lei sobre a violência contra a mulher e a família está contemplado no artigo 23, mediante o qual é estabelecida a obrigação dos profissionais de saúde que atendem as vítimas dos atos de violência previstos na Lei de “comunicar a quaisquer dos organismos indicados no artigo 33” ao término das 24 horas seguintes. Estes órgãos receptores de denúncias são os Juizados de Paz e da Família, os Juizados Criminais de Primeira Instância, Prefeituras e Repartições Cíveis, Órgãos de Polícia, Ministério Público e qualquer outro a que se atribua esta competência. Além disso, cabe ressaltar que tal norma estabelece a obrigação de criar, em cada uma das prefeituras e repartições cíveis do país, um departamento especializado na recepção de denúncias dos atos de violência contemplados na Lei¹⁵⁵. Se não for o caso, seria importante que tais denúncias de atos de violência contra a mulher fizessem referência ao tipo de arma utilizada, assim como registrá-las para fins estatísticos com o objetivo de prover as autoridades correspondentes com informações relevantes para compreender, analisar, punir e erradicar a violência armada contra a mulher.

Entre as medidas cautelares enumeradas na Lei sobre a violência contra a mulher e a família, não se considera explicitamente o cancelamento de uma licença de porte de arma de fogo ou a apreensão de uma arma, como é o caso em outros Estados da América Latina e Caribe. No entanto, isso não impede que a autoridade judicial pertinente solicite tal medida cautelar, conforme o parágrafo 9 do artigo 39, que se refere a “qualquer outra medida aconselhável para a proteção pessoal, física ou emocional da vítima, do grupo familiar ou do casal”.

Por sua vez, a Lei Orgânica sobre o direito da mulher de viver uma vida livre de violência contempla, como uma medida de proteção e segurança da mulher, o “reter as armas brancas ou de fogo e a licença de porte, independentemente da profissão ou ocupação do suposto agressor, procedendo ao encaminhamento imediato ao órgão competente para a política dos especialistas correspondentes”¹⁵⁶, bem como “solicitar ao órgão competente na questão da concessão de portes de armas, a suspensão da licença de porte quando exista uma ameaça à integridade física da vítima”¹⁵⁷. Além disso, tal lei estabelece que, na sentença condenatória dos delitos enumerados na norma, será contemplada como pena acessória ao agressor “a privação definitiva do direito à posse e porte de armas, sem prejuízo de sua profissão, cargo ou ocupação seja policial, militar ou de segurança”¹⁵⁸. Como se pode notar, estas disposições, incluídas na Lei Orgânica sobre o direito das mulheres de viver uma vida livre de violência, são relevantes se considerarmos que a “privação definitiva” do direito à posse e porte de armas, no caso de um delito contemplado em tal Lei, não exclui as autoridades do Estado. Esta é uma medida bastante incomum no restante da região, portanto, sua consideração poderia ser de interesse para outros Estados. Entretanto, esta disposição implica a necessidade de uma comunicação constante entre os órgãos judiciais e a autoridade nacional competente para o controle de armas de fogo.

Com respeito à Lei para o desarmamento e controle de armas e munições (2013)¹⁵⁹, assim como ao Regulamento (2014), que contém *inter alia* disposições sobre a concessão de licenças de porte de armas de fogo, não estabelece relações explícitas com medidas para erradicar a violência contra a mulher. No entanto, o artigo 32 do Regulamento estabelece que não será concedida a licença de porte de arma de fogo, de nenhum tipo, a pessoas com antecedentes criminais ou registro policial por

relação sexual violenta; prostituição forçada; escravidão sexual; assédio sexual; violência no ambiente de trabalho; violência patrimonial e econômica; violência obstétrica; esterilização forçada; violência midiática; violência institucional; violência simbólica; tráfico de mulheres, meninas e adolescentes; feminicídio e induzimento ou auxílio ao suicídio.

¹⁵⁵ Artigos 32 e 33 da [Lei sobre a violência contra a mulher e a família \(1998\)](#)

¹⁵⁶ Artigo 87, parágrafo 9.

¹⁵⁷ Artigo 87, parágrafo 10.

¹⁵⁸ Artigo 66, parágrafo 4.

¹⁵⁹ [Lei para o desarmamento e controle de armas e munições \(2013\)](#).

conduta manifesta e reincidente contra a paz e a compostura dos cidadãos¹⁶⁰. Ainda que a relação não seja explícita, a prática de um delito enumerada tanto na Lei sobre a violência contra a mulher e a família, como na Lei Orgânica sobre o direito das mulheres de viver uma vida livre de violência, ao gerar consequências penais, poderia ser interpretada como razão suficiente para que o órgão competente decida, de acordo com os artigos 32 e 41 do Regulamento, negar tanto a expedição como a renovação de uma licença de porte ou posse de armas.

Conclusões

- A Venezuela possui duas normas relevantes que buscam erradicar todas as formas de violência contra a mulher. Enquanto a Lei sobre a violência contra a mulher e a família está focada em erradicar a violência contra a mulher no contexto familiar, a Lei Orgânica sobre o direito da mulher de viver uma vida livre de violência aborda a problemática em um contexto mais amplo.
- Ambas as normas contemplam, como circunstância agravante dos delitos, a utilização de armas de fogo, que é uma disposição que também existe em outros Estados da região e que é importante porque, entre outras razões, implica o reconhecimento da existência do problema da violência armada contra a mulher.
- A obrigação dos profissionais da saúde de comunicar às autoridades correspondentes sobre os casos atendidos de violência contra a mulher é relevante para tornar os atos de violência baseada em gênero visíveis para as autoridades. Além disso, é importante a obrigação de criar, em cada uma das prefeituras e repartições civis do país, um departamento especializado na recepção de denúncias dos atos de violência contra a mulher. A este respeito, se não for este o caso, seria importante que tais denúncias de atos de violência contra a mulher fizessem referência ao tipo de arma utilizada, assim como registrá-los para fins estatísticos e para a elaboração de políticas públicas de prevenção da violência armada contra a mulher.
- A Lei Orgânica sobre o direito das mulheres de viver uma vida livre de violência contempla, como medidas de proteção e segurança à mulher, a retenção de armas de fogo, assim como a solicitação ao órgão competente da suspensão da licença de porte de armas de fogo do agressor. Além disso, tal lei estabelece que poderá ser contemplada como pena acessória ao agressor a privação definitiva do direito à posse e porte de armas “sem prejuízo de sua profissão, cargo ou ocupação seja policial, militar ou de segurança”.

¹⁶⁰ Artigo 32 do [Regulamento da Lei para o desarmamento e controle de armas e munições \(Decreto Nº 881 de 2014\)](#).

4.

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

É complexo tirar conclusões que sejam igualmente aplicáveis a cada uma das estruturas jurídicas dos Estados analisados neste documento. Tendo abordado esta análise país por país, esta seção tem como finalidade oferecer algumas conclusões genéricas com respeito ao conjunto analisado.

No contexto da prevenção da violência contra a mulher e do controle de armas de fogo, as seguintes **medidas básicas** podem ser consideradas:

- Subordinar a **concessão de uma licença** para a posse e porte de armas à **inexistência de antecedentes criminais**. A análise das normas nacionais destaca que os antecedentes criminais em alguns casos são especificamente relacionados à violência baseada em gênero, violência doméstica ou intrafamiliar; em alguns casos, a referência a antecedentes criminais é genérica.
- Contemplar casos de **suspensão de licenças** relacionados à violência baseada em gênero, violência doméstica ou intrafamiliar, assim como **apreensão de armas** pequenas em virtude da emissão desta suspensão ou de uma ordem de proteção ou restrição emitida por uma ordem judicial.
- Contemplar casos de **revogação de licenças e confisco** de armas pequenas diante de sentenças condenatórias baseadas em gênero, violência doméstica ou intrafamiliar.

Os sistemas jurídicos dos países analisados incorporaram em sua grande maioria estas medidas; contudo, é possível notar algumas exceções na adoção de medidas cautelares. A ausência de um mandato expresso na norma para proceder à suspensão/revogação de licenças de armas de fogo e consequente apreensão/confisco de armas correspondentes é uma lacuna cuja correção deve ser abordada.

Também foi observada uma evolução na esfera penal, não somente pela ampla incorporação do feminicídio, embora com diferenças em sua definição. Além deste fato, alguns Estados consideraram como circunstância agravante o fato de que determinados delitos são cometidos com armas de fogo, entre eles delitos como coações, ameaças ou intimidação, violência intrafamiliar, etc..

Outro elemento positivo é o fato de que os observatórios, registros estatísticos que compilam e mantêm informações sobre atos de violência cometidos contra a mulher se tornaram amplamente difundidos. A configuração e dados coletados destes registros não foram objeto de análise neste documento, mas vale a pena destacar a necessidade urgente de aprofundar o estudo dos dados estatísticos, de forma que se estabeleçam as relações existentes entre a posse de armas e a prevalência de delitos de violência baseada no gênero. É fundamental ampliar o alcance dos dados registrados em relação aos atos de violência contra a mulher cometidos com armas de fogo, de maneira que não se limitem aos métodos da prática.

Apesar dos progressos registrados nos sistemas jurídicos no que se refere à proteção, infelizmente os números sobre feminicídios e tentativas de feminicídios continuam muito elevados, o que deveria nos levar a considerar formas de melhorar as normas de prevenção e proteção contra a violência.

A perpetração de homicídios e outros crimes dolosos contra a mulher ocorre de forma significativa nas esfera doméstica ou íntima. Estima-se que muitos destes crimes não são objeto de denúncia e, ocorrendo na esfera privada, são desconhecidos.

Por tudo isso, foi discutida a necessidade de que a emissão de uma licença de posse de armas pequenas seja acompanhada da análise de idoneidade do solicitante. Quando a idoneidade do candidato é analisada, seu perfil não violento é normalmente estabelecido, excluindo a existência de antecedentes criminais ou de ordens de proteção ou restrição. Isto pode não ser suficientemente efetivo. Para determinar um perfil de risco, é importante saber se existem antecedentes criminais ou denúncias por comportamento violento, que podem não ter gerado registro de antecedentes criminais ou ordens de restrição ou proteção, mas podem ajudar a identificar um perfil violento e, por fim, determinar a existência de uma situação de risco elevado. A autoridade competente poderia receber informações da polícia, ou até de parceiros atuais ou anteriores da pessoa que solicita a licença¹⁶¹. Estas práticas foram incorporadas por países como Austrália e Canadá, cujas normas outorgam à autoridade competente a possibilidade de entrevistar os cônjuges/parceiros e também vizinhos, assistentes sociais ou comunitários, dependentes, companheiros de trabalho, ou qualquer outra pessoa que possa fornecer informações úteis para determinar ou excluir um risco de comportamento violento dentro ou fora de casa¹⁶².

Neste contexto, algumas disposições dos sistemas jurídicos analisados devem ser destacadas: a exigência não somente da inexistência de registro de antecedentes criminais, mas também de antecedentes policiais ou processos penais abertos para poder ser titular de licença de armas de fogo; a adoção de medidas como a apreensão da arma, não somente por um ato violento, mas pela ameaça do mesmo ou pela constatação de uma situação de risco avaliada pela autoridade competente. Foi expressamente incluída no sistema jurídico uruguaio a atribuição de poderes discricionários à autoridade de controle para avaliar situações de risco e, assim, negar licenças. É notável como a lei uruguaia estabeleceu a possibilidade de que, mesmo na ausência de antecedentes criminais, possam ser negadas tais licenças se a polícia tiver informações sobre a conduta violenta do solicitante ou seu perfil conflituoso, ou considerar que, devido à gravidade dos atos ou sua de repetição, é um risco que a pessoa possua armas de fogo. Esta disposição supõe um salto qualitativo na configuração dos requisitos que habilitam um cidadão a ser titular de uma licença ou permissão de armas de fogo.

As medidas para limitar a presença de armas de fogo em casa podem se estender a contextos tão específicos, tais como forças de ordem e segurança, para **restringir que seus membros possam portar armas de fogo somente durante o horário de trabalho**. Na Argentina, por exemplo, o Ministério da Segurança da Nação¹⁶³ **restringiu a posse e o porte regulamentar de armas para os membros das forças de segurança sob processo penal por violência familiar**, licença por enfermidade psiquiátrica ou investigação por uso da força no exercício de suas funções, entre outras suposições. A norma, datada de 2012, foi modificada em 2020 para torná-la mais eficaz.

Por outro lado, a consideração da justificativa da necessidade de uma arma de fogo no momento de solicitar uma licença de posse ou porte pode contribuir para a análise de cada situação particular, evitando um volume de armas desproporcional ou não justificado. Deveriam ser avaliados os potenciais efeitos favoráveis de sua aplicação em termos de prevenção e redução da violência baseada no gênero.

¹⁶¹ *Guns and Violence against Women* (2015).

¹⁶² Austrália: *Firearms National Agreement* (1996) e Canadá: *Firearms Act* (1995).

¹⁶³ Argentina: *A Resolução 1515/2012 que afeta os membros da Polícia Federal, da Prefeitura Naval, da Força Militar e da Polícia de Segurança Aeroportuária, dos policiais e das forças de segurança com a finalidade de proteger a integridade física, psicológica e moral das pessoas* (2012). Disposição atualizada pela Resolução 471/2020, de dezembro de 2020.

A inter-relação das normas regulamentadoras sobre posse de armas pequenas e as relativas à de prevenção da violência contra a mulher somente poderão ser efetivas se estiverem acompanhadas de sistemas efetivos de registro de dados vinculados tanto à posse de armas pequenas como a incidentes relacionados à violência contra a mulher. Da mesma forma, são necessários protocolos de atuação e canais eficazes de troca de informações entre autoridades competentes (poder judicial, Ministério Público, polícia, autoridade de controle de armas pequenas, órgãos de atenção e proteção às vítimas, etc.).

As Comissões Nacionais de Armas Pequenas, das quais existem vários exemplos na região, são frequentemente responsáveis pela apresentação de propostas de aprovação ou mudança normativa. A incorporação dos Ministérios da Mulher ou diretorias ou departamentos afins em tais comissões, seja como membros permanentes ou convidados, pode contribuir para a incorporação de critérios de gênero às normas setoriais relevantes.

Com base no anteriormente exposto, surgem as seguintes recomendações:

- Implantar uma regulamentação eficaz para evitar a proliferação de armas pequenas, tanto do ponto de vista do acesso de civis à posse de armas pequenas, como do combate ao tráfico ilícito. Esta regulamentação poderia considerar a incorporação da justificativa de necessidade da armas de fogo entre os requisitos para ter acesso a uma licença de porte ou posse.
- Estabelecer a correlação das normas regulamentadoras de posse de armas com aquelas relativas à prevenção e erradicação da violência contra a mulher constitui, por si só, uma medida positiva e eficaz.
- Os motivos de negação da licença para a posse e porte de armas não devem se limitar à inexistência de antecedentes criminais ou até de antecedentes por violência de gênero, mas também devem incluir uma avaliação do candidato que permita à autoridade competente traçar o perfil do risco de comportamentos violentos. Isto deve ser aplicado tanto às concessão iniciais como aos casos de renovações.
- Considerar casos de suspensão e revogação das licenças vinculadas à violência de gênero, violência doméstica ou intrafamiliar.
- Devem ser estabelecidas medidas cautelares para apreender qualquer arma de um agressor, ou qualquer arma que possa estar em casa ou ao seu alcance, lícita ou ilícita, mediante a suspensão da licença de posse ou a emissão de uma ordem de proteção. Estas medidas devem poder ser adotadas não somente em caso de agressão ou ato violento, mas também em caso de ameaça ou risco de ocorrência.
- Fortalecer os sistemas de registro de dados relativos à armas pequenas e titulares de licença, assim como aos dados referentes a episódios de violência contra a mulher, ampliando os dados registrados para melhorar não somente as disposições normativas, mas também as políticas públicas em geral para a prevenção da violência contra a mulher. Da mesma forma, são necessários protocolos de atuação e canais eficazes de troca de informações entre autoridades competentes (poder judicial, Ministério Público, polícia, autoridade de controle de armas pequenas, órgãos de atenção e proteção às vítimas, etc.).
- A promoção de mudanças normativas que incorporam critérios de gênero pode ser favorecida mediante a incorporação dos Ministérios da Mulher ou instituições/departamentos afins nas Comissões Nacionais de Armas Pequenas.

BIBLIOGRAFIA

Amnesty International, Red Internacional de Acción sobre Armas Pequeñas [IANSA] e Oxfam Internacional (2005). *Os efeitos das armas nas vidas das mulheres*, disponível em https://www.oxfamintermon.org/es/publicacion/Los_efectos_de_las_armas_en_la_vida_de_las_mujeres

Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL). Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e Caribe, disponível em <https://oig.cepal.org/es/indicadores/feminicidio>.

Geneva Declaration (s.f.). *Violência armada e desenvolvimento*, disponível em <http://www.genevadeclaration.org/fileadmin/docs/Leaflet/GD-Leaflet-Espagnol.pdf>

Geneva Declaration (2006). *Declaração de Genebra sobre Violência Armada e Desenvolvimento*, disponível em <http://www.genevadeclaration.org/fileadmin/docs/GD-Declaration-091020-ES.pdf>

Geneva Declaration (2008). *Armed Violence Prevention and Reduction a Challenge for Achieving the Millennium Development Goals*, disponível em <http://www.genevadeclaration.org/fileadmin/docs/Geneva-Declaration-Millennium-Development-Goals.pdf>

Geneva Declaration Secretariat (2015). *Global Burden of Armed Violence 2015: Every Body Counts*, disponível em <http://www.genevadeclaration.org/fileadmin/docs/GBAV3/GBAV-2015-ExecSum-SP.pdf>

Governo da Argentina (2019). Registro Nacional de Femicídios da Justiça Argentina. Gabinete da Mulher, Corte Suprema de Justiça da Nação. *Feminicídios*. Dados Estatísticos do Poder Judiciário 2019, disponível em <https://www.csjn.gov.ar/omrecopilacion/docs/informefemicidios2019.pdf>

Governo do Paraguai (2019). Observatório da Mulher, Ministério da Mulher. *Características dos Femicídios no Paraguai. Ano 2019*, disponível em http://observatorio.mujer.gov.py/application/files/2115/8098/8409/DATOS_ESTADIST._FEMINICIDIOS_2019.pdf

Governo do Uruguai (2019). Divisão de Políticas de Gênero do Ministério do Interior e Observatório Nacional sobre Violência e Criminalidade no Uruguai. *Denúncias por Violência Doméstica e Associados (2016-2019)*, disponível em https://www.minterior.gub.uy/genero/images/stories/presentacion_denuncias_femicidios.pdf

Governo do Uruguai (2019). Divisão de Políticas de Gênero do Ministério do Interior e Instituto Nacional das Mulheres do Ministério de Desenvolvimento Social. *Feminicídios no Uruguai (2019)*, disponível em https://www.minterior.gub.uy/genero/images/stories/Femicidios_en_Uruguay_pantalla.pdf

Godnick, W., & Johnston, N. (2005). *Putting a Human Face to the Problem of Small Arms Proliferation*, disponível em http://www.international-alert.org/sites/default/files/publications/Putting_a_Human_Face_to_the.pdf

Instituto Nacional de Estadística do Estado Plurinacional da Bolívia (INE) (2016). *Pesquisa sobre Prevalência e Características da Violência contra a Mulher 2016*, disponível em <https://www.ine.gob.bo/index.php/encuesta-de-hogares-seguridad/>

Jaitman, L., Caprilo, D., Granguillhome Ochoa, R., Keefer, P., Leggett, T., Lewis, J. A., . . . Torre, I. (2017). *The Costs of Crime and Violence: New Evidence and Insights in Latin America and the Caribbean*. (L. Jaitman, Ed.), disponível em <https://publications.iadb.org/publications/english/document/The-Costs-of-Crime-and-Violence-New-Evidence-and-Insights-in-Latin-America-and-the-Caribbean.pdf>

Mc Evoy, C., y Hideg, G (2017). *Global Violent Deaths 2017 Time to Decide*. Genebra Small Arms Survey, disponível em <http://www.smallarmssurvey.org/fileadmin/docs/U-Reports/SAS-Report-GVD2017.pdf>

Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará [MESECVI] (2017). *Lei modelo interamericana para prevenir, punir e erradicar a morte violenta de mulheres (Femicídio/Feminicídio)*. Art. 3. (OAS. Documentos oficiais: OEA/Ser.L/II.6.17), disponível em <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/leymodelofemicidio-es.pdf>

Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará [MESECVI] (2017). *Lei Modelo Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres na vida política*, disponível em <https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/LeyModeloViolenciaPolitica-ES.pdf>

Ministério Público Fiscal da CABA e Centro pela Justiça e o Direito Internacional. (2013). *A diligência devida nas ações do Ministério Público Fiscal em casos de violência de gênero*, disponível em [https://www.cejil.org/sites/default/files/legacy_files/Debida diligencia_0.pdf](https://www.cejil.org/sites/default/files/legacy_files/Debida%20diligencia_0.pdf)

Muggah, R., Szabo, I, Aguirre, K. (2018). *Latin America is the world's most dangerous region. But there are signs it is turning a corner*, disponível em <https://www.weforum.org/agenda/2018/03/latin-america-is-the-worlds-most-dangerous-region-but-there-are-signs-its-turning-a-corner/>

Nações Unidas (1993). *Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher*. Resolução da Assembleia Geral A/RES/48/104 de 20/12/1993, disponível em <https://www.ohchr.org/sp/professionalinterest/pages/violenceagainstwomen.aspx>

Nações Unidas (2000). *Resolução 1325 (2000) aprovada pelo Conselho de Segurança na sessão 4213ª (31/10/2000)*, disponível em [http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/RES/1325\(2000\)](http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/RES/1325(2000))

Nações Unidas (2009). *Promoção do desenvolvimento através da redução e da prevenção da violência armada - Relatório do Secretário Geral para a 64a. Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas (A/64/228)*, disponível em <https://undocs.org/es/A/64/228>

Nações Unidas (2015). *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*, disponível em <https://www.un.org/sustainabledevelopment/es/development-agenda/>

Nações Unidas (2018). *Relatório da Terceira Conferência das Nações Unidas para Examinar os Progressos Alcançados na Execução do Programa de Ação para Prevenir, Combater e Eliminar o Tráfico Ilícito de Armas Pequenas e Leves em Todos os seus Aspectos*, Nova York, de 18 a 29 de junho de 2018 (Assembleia Geral A/CONF.192/2018/RC/3, disponível em https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/CONF.192/2018/RC/3&Lang=S

Nações Unidas e União Europeia (2018). *Spotlight initiative to eliminate violence against women and girls – Annual report 1 July 2017 – 31 March 2018*, disponível em [https://spotlightinitiative.org/sites/default/files/publication/Spotlight Annual Report July 2017-March 2018.pdf](https://spotlightinitiative.org/sites/default/files/publication/Spotlight%20Annual%20Report%20July%202017-2018.pdf)

Nações Unidas (2019). *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: 17 objetivos para transformar nosso mundo: Objetivo 5*. Nações Unidas, disponível em <https://www.un.org/sustainabledevelopment/es/gender-equality/>

Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e o Crime(2014). *Estudo Mundial sobre o Homicídio 2013*, disponível em [https://www.unodc.org/documents/gsh/pdfs/2014 GLOBAL HOMICIDE BOOK web.pdf](https://www.unodc.org/documents/gsh/pdfs/2014_GLOBAL_HOMICIDE_BOOK_web.pdf)

Gabinete das Nações Unidas para Assuntos Legais (2020). *Status de assinaturas e ratificações da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)*, Nova York, *Coleção de Tratados das Nações Unidas*, disponível em https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV&chapter=4&clang=en

Gabinete das Nações Unidas para Assuntos Legais (2020). *Status de assinaturas e ratificações da Emenda do Artigo 20, parágrafo 1, da CEDAW*, Nova York, *Coleção de Tratados das Nações Unidas*, disponível em https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-8-a&chapter=4&clang=en

Gabinete das Nações Unidas para Assuntos Legais (2020). *Status de assinaturas e ratificações do Protocolo opcional à CEDAW*, Nova York, *Coleção de Tratados das Nações Unidas*, disponível em https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-8-b&chapter=4&clang=en

ONU Mulheres (2013). *Relatório Anual 2012-2013*, disponível em <http://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2013/6unwomen-annualreport2012-2013-es.pdf?la=es&vs=1835>

ONU Mulheres e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (2017). *Do Compromisso à Ação: Políticas para erradicar a violência contra as mulheres na América Latina e no Caribe*, disponível em http://www.latinamerica.undp.org/content/rblac/es/home/library/womens_empowerment/del-compromiso-a-la-accion--politic-as-para-erradicar-la-violenci.html

ONU Mulheres (2018). *Análise da legislação sobre femicídio/feminicídio na América Latina e no Caribe e contribuições para uma lei modelo*, disponível em <http://www2.unwomen.org/-/media/field%20office%20americas/documentos/publicaciones/2018/12/informe%20análisis%20de%20leyes%20de%20femicidio%20en%20alc%20dec%203%202018compressed.pdf>

ONU Mulheres (2019). *Iniciativa Spotlight*, disponível em <https://mexico.unwomen.org/es/noticias-y-eventos/articulos/2019/12/spotlight>

Organização Mundial da Saúde (2012). *Understanding and Addressing Violence against Women: Intimate Partner Violence*, disponível em http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/77432/1/WHO_RHR_12.36_eng.pdf

Organização dos Estados Americanos (2020). *A-61: Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará”*, Washington, Departamento de Direito Internacional da OEA, disponível em <http://www.oas.org/juridico/spanish/firmas/a-61.html>

Peace Women (2015) *Guns and Violence Against Women: Submission to the high level review of UNSCR 1325*. IANSA Women’s Network. Recuperado em 5 de março de 2019, disponível em <http://www.peacewomen.org/node/91623>

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. (s.f.) *Objetivo 16: Paz, justiça e instituições sólidas*, disponível em <https://www.undp.org/content/undp/es/home/sustainable-development-goals/goal-16-peace-justice-and-strong-institutions.html>

Secretaria da Declaração de Genebra sobre Violência Armada e Desenvolvimento (2008). *Carga Global da Violência Armada (Resumo Executivo)* Genebra Secretaria da Declaração de Genebra, disponível em: <https://www.refworld.org/es/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=494b5c2f2>

Small Arms Survey (2012). *Feminicide: a global problem (Research note N° 14)*, disponível em http://www.smallarmssurvey.org/fileadmin/docs/H-Research_Notes/SAS-Research-Note-14.pdf

Small Arms Survey (2017). *Database on Violent deaths*, disponível em http://www.smallarmssurvey.org/fileadmin/docs/M-files/Armed_violence/Small-Arms-Survey-DB-violent-deaths.xlsx

Small Arms Survey (2020). *Global Violent Deaths: Interactive Maps and Charts of Armed Violence Indicators*, disponível em <http://www.smallarmssurvey.org/tools/interactive-map-charts-on-armed-violence.html>

Sustainable Development Goals [SDG] Tracker (s.f.), disponível em <https://sdg-tracker.org/peace-justice#targets>

United Nations Secretary-General (2018). *Securing our common future: an agenda for disarmament*, disponível em <https://www.un.org/disarmament/sg-agenda/es/>

United Nations Office on Drugs and Crime [UNODC] (2019). *Global Study on Homicide*. Viena: UNODC, disponível em <https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/global-study-on-homicide.html>

UNLIREC (2015). *Violência Armada, Violência por Razões de Gênero e Armas Pequenas: Sistematização dos dados disponíveis na América Latina e no Caribe*, disponível em http://unlirec.org/documents/ViolenciaArmadaViolencia_Motivos_Genero_ArmasPequennas.pdf

UNLIREC (2017). *ESTUDO NORMATIVO: A correlação necessária entre as normas sobre violência por razões de gênero e as normas de regulamentação e controle de armas pequenas: O caso específico do Peru*, disponível em http://unlirec.screativa.com/wp-content/uploads/2018/05/Estudiolegal_ViolenciaMujer-ESP.pdf

UNLIREC (2020). *ESTUDO NORMATIVO: A correlação necessária entre as normas sobre violência contra a mulher e as normas de regulamentação e controle de armas pequenas: Análise da América Central, Colômbia, México e República Dominicana*, disponível em <http://unlirec.screativa.com/wp-content/uploads/2018/05/Estudio-Normativo-Centroam%C3%A9rica-MX-CO-RD.pdf>

UNLIREC (2020). *NORMATIVE STUDY: Making the link between norms on violence against women and small arms control and regulation norms: Analysis of CARICOM States*, disponível em <http://unlirec.screativa.com/wp-content/uploads/2018/05/Caribbean-Legal-Study-on-Gender-SALW-Sept.-2020.pdf>

World Economic Forum (2018). *The Global Gender Gap Report 2018*, disponível em http://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2018.pdf

World Health Organization [WHO] (2012). *Understanding and addressing violence against women*, disponível em https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/77432/WHO_RHR_12.36_eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y

TEXTOS JURÍDICOS

Argentina (1975). *Regulamentação parcial do Decreto-Lei 20.429/73 sobre armas e explosivos aprovado pelo Decreto Nacional 395/75*. Argentina.

Argentina (1985). *Lei Nº 23.179 Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher*. Argentina.

Argentina (1996). *Lei Nº 24.632 Convenção interamericana para prevenir, punir y erradicar a violência contra a mulher- “Convenção de Belém do Pará”*. Argentina.

Argentina (2009). *Lei Nº 26.485 para “Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as mulheres nas áreas em que desenvolvam suas relações interpessoais”*. Argentina.

Argentina (2012). *Resolução 1515/2012 Restrição de porte, posse e transporte de arma de Policiais e Forças de Segurança. Adaptação das normas e procedimentos internos*. Argentina.

Argentina (2015). *Lei Nº 27.192. Cria a Agência Nacional de Materiais Controlados*. Argentina.

Argentina (2016). *Resolução ANMaC Nº 0009/2016*. Argentina.

Argentina (2017). *Resolução PGN Nº 1232/2017. Aprova o Guia de atuação em casos de violência doméstica contra as mulheres”*. Argentina.

Argentina (2020). *Resolução 471/2020. Resolução 1515/2012 – Modificação*. Argentina.

Austrália (1996). A1996-74. *Firearms Act*. Austrália.

Bolívia (2013). *Lei Nº 348. Lei Integral para garantir às mulheres uma vida livre de violência*. Bolívia.

Bolívia (2013). *Lei Nº 400. Controle de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros materiais relacionados*. Bolívia.

Bolívia (2014). *Decreto Supremo Nº 2.175. Regulamenta a Lei Nº 400 sobre Controle de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros materiais relacionados.* Bolívia.

Brasil (2003). *Lei Nº 10.778. Estabelece a notificação compulsória, em território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.* Brasil.

Brasil (2003). *Lei 10.826. Sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências.* Brasil.

Brasil (2004). *Decreto 5.099. Regulamenta a Lei Nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, e institui os serviços de referência sentinela.* Brasil.

Brasil (2006). *Lei Nº 11.340. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8 do Art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e prevê outras medidas.* Brasil.

Brasil (2015). *Lei Nº 13.104. Altera o art. 121 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei Nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.* Brasil.

Canadá (1995). *Firearms Act. c 39.* Canadá.

Chile (1874). *Código Penal. Última modificação em 20 de julho de 2020.* Chile.

Chile (1977). *Decreto 400. Estabelece texto revisado, coordenado e sistematizado da Lei Nº 17.798, Sobre Controle de Armas.* Chile.

Chile (2005). *Lei Nº 20.066. Estabelece Lei de Violência Intrafamiliar, reformada pela Lei Nº 21.013.* Chile.

Chile (2017). *Lei Nº 21.013. Tipifica un novo crime de abuso e aumenta a proteção de pessoas em situação especial.* Chile.

Equador (2012). *Decreto Ejecutivo 169. Regulamento da Lei sobre armas, munições, explosivos e acessórios.* Equador.

Equador (2014). *Código Orgânico Integral Penal.* Equador.

Equador (2018). *Lei Orgânica Integral para Prevenir e Erradicar a Violência contra as Mulheres.* Equador.

Equador (2018). *Decreto Ejecutivo 397. Regulamento da Lei Orgânica Integral para a Prevenção e Erradicação da Violência de Gênero contra as Mulheres.* Equador.

Paraguai (1986). *Lei Nº 1.215/1986. Aprova a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.* Paraguai.

Paraguai (1995). *Lei Nº 605/95 que aprova a Convenção de Belém do Pará.* Paraguai.

Paraguai (1997). *Lei Nº 1.160/1997. Aprova o Código Penal.* Paraguai.

Paraguai (2016). *Lei Nº 5.777. Proteção integral às Mulheres, contra Toda Forma de Violência.* Paraguai.

Paraguai (2017). *Decreto Nº 6.973/17. Regulamenta a Lei Nº 5.777.* Paraguai.

Uruguai (1995). *Lei Nº 16.707. Lei de Segurança ao Cidadão, modificada através da Lei Nº 19.580.* Uruguai.

Uruguai (2002). *Lei Nº 17.514. Lei de Violência doméstica.* Uruguai.

Uruguai (2016). *Decreto Nº 377/016. Regulamentação da Lei Nº 19.247, relativa à posse, porte, comercialização e tráfico de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais relacionados e revogação dos Decretos 17/987 e 231/002.* Uruguai.

Uruguai (2018). *Lei Nº 19.580. Dita normas sobre a violência contra as mulheres.* Uruguai.

Venezuela (1998). *Lei sobre a violência contra a mulher e a família.* Venezuela.

Venezuela (2006). *Lei orgânica sobre o direito das mulheres a uma vida livre de violência (reformada em 2014).* Venezuela.

Venezuela (2013). *Lei para o desarmamento e controle de armas e munições.* Venezuela.

Venezuela (2014). *Decreto Nº 881. Regulamento da Lei para o desarmamento e controle de armas e munições.* Venezuela.



UNLIREC

Centro Regional das Nações Unidas para a
Paz, o Desarmamento e o Desenvolvimento
na América Latina e no Caribe

www.unlirec.org

5 IGUALDADE
DE GÊNERO



16 PAZ, JUSTIÇA
E INSTITUIÇÕES
EFICAZES



Com o apoio do



Canadá